



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO
CURSO DE DIREITO

LARA TEIXEIRA VAINSTOK

**O FIM DA OBRIGATORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: UMA ANÁLISE
DO IMPACTO DA REFORMA TRABALHISTA NA RECEITA DOS SINDICATOS**

FORTALEZA

2023

LARA TEIXEIRA VAINSTOK

**O FIM DA OBRIGATORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: UMA ANÁLISE
DO IMPACTO DA REFORMA TRABALHISTA NA RECEITA DOS SINDICATOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Direito do Departamento de Direito
Privado da Universidade Federal do Ceará
como requisito parcial à obtenção do grau de
Licenciado em Direito.

Orientador: Profa. Dra. Beatriz Rego Xavier.

FORTALEZA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- V191f Vainstok, Lara Teixeira.
O fim da obrigatoriedade da contribuição sindical: uma análise do impacto da Reforma Trabalhista na receita dos sindicatos / Lara Teixeira Vainstok. – 2023.
68 f. : il.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2023.
Orientação: Profa. Dra. Beatriz Rego Xavier.
1. Reforma Trabalhista de 2017. 2. Contribuição sindical obrigatória. 3. Arrecadação sindical. 4. Movimento sindical brasileiro. I. Título.

CDD 340

LARA TEIXEIRA VAINSTOK

O FIM DA OBRIGATORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: UMA ANÁLISE DO
IMPACTO DA REFORMA TRABALHISTA NA RECEITA DOS SINDICATOS

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Direito do Departamento de Direito
Privado da Universidade Federal do Ceará
como requisito parcial à obtenção do grau de
Licenciado em Direito.

Orientador: Profa. Dra. Beatriz Rego Xavier.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Beatriz Rego Xavier.
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Emmanuel Teófilo Furtado Filho
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Gilberto Moreira Menezes Neto
Universidade Federal do Ceará (UFC)

AGRADECIMENTOS

Um trabalho de término de curso significa muito mais do que uma simples pesquisa. Tudo que envolve um TCC, desde as primeiras ideias até sua apresentação, é uma passagem de aluna do curso de Direito para formanda de Direito.

Por isso, eu agradeço a minha família: minha mãe, meu pai (in memoriam), meu irmão e meu namorado. Minha mãe é sempre a primeira, sempre quem acreditou em mim e me apoiou em todo o processo de todas as maneiras possíveis. Meu paizinho, que está acompanhando minha formação dentro do meu peito. Meu irmão, que me orgulha por seu entusiasmo com seus estudos. Meu namorado, que segura minha mão desde quando a tocou pela primeira vez.

Agradeço aos meus companheiros de curso, projetos da faculdade e aos servidores que trabalham pelo bem do nosso estudo. Em especial, agradeço a Gustavo Moreira e Leon Aragão, que me fizeram entender quem é a Lara no Direito, ao Seu Odir e sua cantina e os membros da Xerox, sempre tão disponíveis para acolher cada um dos alunos. Pelos aprendizados e pelas maiores aventuras, agradeço ao Dialogar, à Liga de Arbitragem, e à monitoria de História e Estudo do Direito.

Agradeço a todos os professores, do primeiro ao último semestre, que fizeram parte da minha formação. Em especial, agradeço àqueles que se conectaram comigo e que acreditaram em meu potencial (por ordem de semestre): Márcia Chagas, Maria Vital, Janaína Soares, William Marques e Luiz Eduardo.

Agradeço a Danielle Cordeiro e à professora Nélida por terem me inspirado a escolher este tema. Foi apenas com o pontapé dado que descobri a relevância desse assunto para mim.

Por último, com o maior impacto neste projeto, agradeço a minha professora orientadora, professora Beatriz Rego Xavier, pelo suporte recebido nos passos dados e por ter me auxiliado em todos os âmbitos. Assim, também agradeço a banca avaliadora, que reservou um tempo para tornar o impacto desta pesquisa ainda maior.

RESUMO

O objetivo deste trabalho é demonstrar que o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical, que ocorreu com a Reforma Trabalhista de 2017, causou um forte impacto na arrecadação dos sindicatos em todo o Brasil. Tal alteração na contribuição enfraqueceu movimento sindical ao invés de fortalece-lo. Este estudo tem por finalidade a exposição de como os sindicatos se organizam e como se financiavam antes da Reforma Trabalhista de 2017, a exploração das mudanças trazidas pela Reforma Trabalhista de 2017, especificamente referente às alterações da contribuição sindical obrigatória, a apresentação de gráficos com os resultados da pesquisa quantitativa sobre as diferenças dos financiamentos entre 2015 e 2018, a comprovação de que as mudanças provocadas pela Reforma Trabalhista são sistêmicas por meio da exibição dos valores recebidos por centrais sindicais entre 2015 e 2019, e a evidenciação dos efeitos do fim da contribuição sindical obrigatória para o funcionamento dos sindicatos e para a defesa de direitos trabalhistas. Como metodologia, foi feito um estudo sobre os sindicatos e o sindicalismo, compreendendo-se sua evolução no mundo e no Brasil como base para entendimento da atual legislação. Por isso, pela análise de livros, artigos e normas, a pesquisa é bibliográfica. Também se classifica tanto como qualitativa, pela exibição de doutrinas e teses, tanto quanto quantitativa, devido ao foco nos dados e na produção de tabelas sobre a contribuição sindical obrigatória. O resultado foi que o impacto financeiro foi bastante expressivo, com redução de, no mínimo, 50% do que era recebido pelos sindicatos antes de 2017. Por considerações finais, tem-se que, como o impacto ocorreu em todas as regiões do Brasil, o movimento sindical brasileiro, responsável por ser fonte de proteção e avanço dos direitos trabalhistas, tornou-se mais enfraquecido e menos capaz de exercer suas funções.

Palavras-chave: Reforma Trabalhista de 2017; Contribuição sindical obrigatória; Arrecadação sindical; Movimento sindical brasileiro.

ABSTRACT

The objective of this work is to demonstrate that the end of mandatory union contributions, which occurred with the 2017 Labor Reform, had a strong impact on the revenue of unions throughout Brazil. This change in contributions weakened the union movement instead of strengthening it. This study aims to expose how unions are organized and how they financed themselves before the 2017 Labor Reform, to explore the changes that have occurred in the 2017 Labor Reform, specifically referring to changes in union financing, to present charts with the results of quantitative research on the differences in financing between 2015 and 2018, to prove that the changes caused by the Labor Reform are systemic through the display of the amounts received by union federations between 2015 and 2019, and to evidence the effects of the end of mandatory union contributions for the functioning of unions and the defense of labor rights. About the methodology, the unions and the unionism were studied, understanding their evolution in the world and in Brazil as a basis for understanding current legislation. Therefore, through the analysis of books, articles and legal norm, the research is bibliographic. It is also classified as both qualitative, due to the display of doctrines and theses, and quantitative, due to the focus on data and the production of tables on mandatory union contributions. The result was that the financial impact was quite significant, with a reduction of at least 50% of what was received by the unions before 2017. For final considerations, it is clear that, as the impact occurred in all regions of Brazil, Brazilian unionism, responsible for being a source of protection and advancement of labor rights, became more weakened and less capable of carrying out its functions.

Keywords: 2017 Labor Reform; Mandatory union contribution; Union fundraising; Brazilian union movement.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Diferença entre as arrecadações das centrais sindicais entre 2015 e 2018.....	51
Gráfico 2 – Taxa de sindicalização no mundo, entre 1980 e 2003, medida em porcentagem da força de trabalho.....	52
Gráfico 3 – Taxa de sindicalização no Brasil, entre 2012 e 2022.....	53

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Comparação dos artigos da CLT sobre a contribuição sindical obrigatória antes e depois da Reforma Trabalhista, escrita com base na legislação.....	35
Tabela 2 – Sindicatos de todos os estados brasileiros, organizados em ordem alfabética de acordo com o nome dos estados, relacionados com os valores recebidos, em reais, pela contribuição sindical obrigatória (“CSO”) desde 2015 a 2019.....	41
Tabela 3 - Arrecadação, em reais, das centrais sindicais CUT (Central Única dos Trabalhadores), Força Sindical e UGT (União Geral dos Trabalhadores) entre 2015 e 2019.....	51

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	08
2. PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO MODELO SINDICAL BRASILEIRO	11
2.1 Evolução do sindicalismo no mundo e no Brasil.....	14
2.2 O princípio da liberdade sindical	20
2.3 Organização sindical	21
<i>2.3.1 As categorias profissionais e econômicas.....</i>	<i>21</i>
<i>2.3.2 Sistema confederativo.....</i>	<i>23</i>
<i>2.3.3 A unicidade sindical</i>	<i>24</i>
3. AS MUDANÇAS NO FINANCIAMENTO DE SINDICATOS CONFORME A REFORMA TRABALHISTA DE 2017.....	27
3.1 Contribuições sindicais antes da Reforma Trabalhista de 2017	30
3.2 As principais mudanças realizadas pela Reforma Trabalhista.....	33
<i>3.2.1 As mudanças no âmbito da negociação trabalhista</i>	<i>34</i>
<i>3.2.2 As mudanças na contribuição sindical obrigatória.....</i>	<i>35</i>
4. A ANÁLISE DE DADOS SOBRE AS MUDANÇAS NO FINANCIAMENTO.....	40
4.1 A relação entre o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical e a redução nos valores recebidos.....	52
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
REFERÊNCIAS	57

1. INTRODUÇÃO

Para todos os empregados e empregadores brasileiros, sem fazer distinção entre categoria profissional e econômica, é conhecida a função dos sindicatos: a defesa de direitos do trabalho já adquiridos e o papel de ser o intermediário de seus representados para alcançar acordos que tragam melhorias trabalhistas. Como instituições essenciais do direito coletivo do trabalho, os sindicatos são estudados, com profundidade, no curso de Direito. No entanto, após a Reforma Trabalhista de 2017, parte do conteúdo que era transmitido pelos professores teve de ser alterado diante do fim do caráter compulsório da contribuição sindical obrigatória.

Como a contribuição sindical era considerada tributo, foi de estranhamento dos doutrinadores essa súbita modificação. Porém, mais do que isso: como ficariam os sindicatos sem a única contribuição sindical que era cobrada de filiados e não filiados? A questão se mostrou problemática no ano seguinte, quando os mais diversos sindicatos, de todas as regiões do Brasil, passaram a apresentar quedas significantes, entre 2017 e 2018, em relação aos valores arrecadados por meio da contribuição sindical antes obrigatória.

As justificativas de existência deste trabalho, então, são, de imediato, de relevância acadêmica e social. Dentre pesquisas e teses publicadas após 2017, não há a disponibilização e a análise de dados que demonstrem as diferenças de arrecadação da contribuição sindical antes e depois da Reforma Trabalhista de 2017, sendo essencial para estudos acadêmicos esse tipo de conhecimento. Sua relevância social se demonstra a partir dos mencionados dados e das informações aqui contidas, que são de alta importância tanto para os sindicatos, para que possam compreender suas funções e quais os impactos práticos da Reforma, quanto para empregados e empregadores, para que saibam da força do movimento sindical e dos perigos do seu enfraquecimento.

É objetivo geral deste trabalho de conclusão de curso analisar os valores advindos da contribuição sindical, entre 2015 e 2018, de sindicatos de todos os estados do Brasil e do Distrito Federal. Isso será feito para que se perceba que, devido ao fim do caráter compulsório da contribuição sindical obrigatória, por meio da Reforma Trabalhista de 2017, houve um impacto negativo nas receitas sindicais. Os anos 2015 a 2018, foram utilizados como eixo por representarem, consecutivamente, dois anos antes e um ano depois da Reforma Trabalhista de 2017, prazo suficiente para ser entendido se houve redução na arrecadação dos sindicatos. Constrói-se esse raciocínio para se entender que essa alteração na contribuição sindical obrigatória gerou uma queda no poderio econômico das entidades sindicais e, conseqüentemente, na capacidade dos sindicatos de defender e adquirir direitos.

Ademais, também são propósitos: expor como os sindicatos se organizam e como se financiavam antes da Reforma Trabalhista de 2017, para que se entenda o funcionamento das entidades sindicais; explorar as mudanças trazidas pela Reforma Trabalhista de 2017, especificamente referente às alterações na contribuição sindical obrigatória; apresentar tabelas com os resultados da pesquisa quantitativa sobre as diferenças dos financiamentos entre 2015 e 2018, com o fito de, visualmente, observar que houve uma redução drástica dos valores recebidos; comprovar que as mudanças provocadas pela Reforma Trabalhista de 2017 são sistêmicas por meio da exibição dos valores arrecadados por centrais sindicais entre 2015 e 2019; e, por fim, evidenciar os efeitos do fim da contribuição sindical obrigatória para o funcionamento dos sindicatos, visando demonstrar que os sindicatos brasileiros, responsáveis por ser fonte de proteção e avanço dos direitos trabalhistas, tornaram-se mais enfraquecidos e menos capazes de exercer suas funções.

Para alcançar os mencionados fins, este trabalho se divide em cinco capítulos, contando com a introdução e com a conclusão. Aqui, houve a explicação de onde surgiu a ideia deste tema, com o ponto de partida em uma reflexão na aula de direito do trabalho, assim como sua visível problemática, qual seja o enfraquecimento dos sindicatos, e a justificativa acadêmica e social, seguido do necessário apontamento dos objetivos os quais este estudo pretende alcançar.

Nos capítulos a seguir, deparar-se-á com o desenvolvimento do assunto, de maneira a relacionar diretamente com os propósitos dos parágrafos anteriores. De modo mais específico, o ponto de partida sobre o funcionamento dos sindicatos se dará no segundo capítulo. Este será responsável por apresentar uma resumida retrospectiva histórica, que, ao versar sobre a constituição dos sindicatos e sua evolução no cenário internacional, buscará evidenciar suas características e entender de onde se originaram estruturas que permanecem atuais. Passando para a realidade brasileira, serão compreendidos os pontos-chave das normas trabalhistas, desde o primeiro brilho do movimento sindical, com enfoque nos avanços e retrocessos sindicais. Será imprescindível observar o princípio da liberdade sindical e, após isso entendido, será estudada a organização sindical brasileira, sustentada, depois de 2017, pelas categorias profissionais e econômicas, pela unicidade sindical e pelo sistema confederativo.

No terceiro capítulo, serão estudados conceitos mais próximos ao tema, ou seja, será adentrada a Reforma Trabalhista em si. Inicialmente, serão trabalhadas as contribuições recebidas pelos sindicatos antes de 2017. A seguir, virão os motivos da Reforma Trabalhista de 2017, considerando o contexto em que o Brasil se encontrava e como se deu o processo de mudança. Serão analisados os principais pontos de alteração, considerando suas polêmicas e

resultados esperados. Neste tópico, é essencial a compreensão específica das alterações referentes à contribuição sindical obrigatória, explorando, de maneira ainda mais profunda, suas motivações e quais os impactos esperados pelo legislador.

No quarto capítulo, são apresentados gráficos e tabelas sobre os valores arrecadados com a contribuição sindical, de 2015 a 2018. Primeiro, será disposta uma tabela com dois sindicatos de todos os estados e do Distrito Federal, sendo um deles composto por empregados e outro por empregadores. Também serão mostrados dados das centrais sindicais, tanto em tabela, quanto em gráfico, para o entendimento sistêmico da Reforma. Por último, é o momento da análise crítica, com o objetivo de entender se o fim da compulsoriedade causou tanto impacto quanto o imaginado quando este trabalho se iniciou.

Por último, nas considerações finais, será entendido que os objetivos deste trabalho foram alcançados, de modo que realmente houve uma drástica redução nos valores arrecadados antes de 2017 e sabendo que a mencionada redução ocorreu em entidades sindicais de todo o Brasil. Também haverá a conclusão de que os sindicatos perderam força por não terem patrimônio o suficiente para se sustentarem como organização e poderem exercer sua função precípua de atuar em nome de empregados e empregadores em busca de melhorias trabalhistas. Por consequência, o enfraquecimento de todos os sindicatos representa um enfraquecimento de todo o movimento sindical brasileiro e sua intrínseca luta por proteção e avanço na matéria de direitos trabalhistas. Na finalização, será suscitada uma possibilidade de resolução para a problemática, que seria realizar alterações na organização sindical em sua completude.

Para este estudo, é fundamental a pesquisa nos documentos legais, como a Constituição Federal de 1988 (CF), a própria Reforma Trabalhista de 2017 e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), assim como as convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT). É por meio dessas fontes que se estabeleceram as bases e os conceitos que ancoram este trabalho. Também foram usados artigos, teses e dissertações e livros, com técnicas de procura que serão agora explicadas.

Para a matéria do direito do trabalho, reuniu-se principalmente livros produzidos autores de renome, como Amauri Mascaro Nascimento, Vólia Bonfim Cassar e Maurício Godinho Delgado, com as versões mais recentes de cada trabalho, não anteriores ao ano de 2015. Estes autores foram escolhidos por sua expertise no tema, além do prestígio que detém, o que se nota tanto pela constância de publicação de textos de sua autoria quanto por sua presença como fontes em diversos materiais.

Para a compreensão das mudanças trazidas pela Reforma Trabalhista de 2017, com enfoque no fim da contribuição sindical obrigatória, foram lidos artigos em revistas de

permanência e monografias, obrigatoriamente com data posterior a 2017, ano em que a Reforma ocorreu, e com diversidade entre as regiões brasileiras para que se entenda a consequência sistemáticas das alterações. Excluiu-se materiais que versam sobre pontos da reforma muito distantes da contribuição sindical obrigatória para que o tema não fosse tangenciado.

2. PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO MODELO SINDICAL BRASILEIRO

Tanto na Constituição Federal de 1988, quanto na Consolidação das Leis do Trabalho, não há uma definição expressa do que é sindicato. Na Carta Magna, artigo 8º, há apenas a autorização da associação profissional e sindical, enquanto a CLT, no Título V, nomeado de “Da Organização Sindical” explica que:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas

Para aprofundar-se na caracterização dos sindicatos, cita-se a doutrina de Amauri Mascaro Nascimento (2023, página 1027):

Sindicato é uma organização social constituída para, segundo um princípio de autonomia privada coletiva, defender os interesses trabalhistas e econômicos nas relações coletivas entre os grupos sociais.

Com a explicação do supramencionado doutrinador, percebe-se, como linha central, que os sindicatos são associações que representam empregados, empregadores ou profissionais autônomos, de modo a defender suas reivindicações trabalhistas. Ressalta-se que um sindicato é formado tomando por base categorias, como será explorado no em seu subtópico. Nota-se, nesta definição, a importância de definir o caráter subjetivo, que é a associação de trabalhadores, e o objetivo, que é o fito de lutar por melhorias no âmbito trabalhista. Ademais, como aponta Maurício Godinho Delgado (2019, página 1617), a definição de sindicato:

Distancia-se, porém, das demais associações por ser necessariamente entidade coletiva, e não simples agrupamento permanente de duas ou de algumas pessoas. Distancia-se mais ainda das outras associações por seus objetivos essenciais estarem concentrados na defesa e incremento de interesses coletivos profissionais e econômicos de trabalhadores assalariados (principalmente estes, na história do sindicalismo), mas também outros trabalhadores subordinados, a par de profissionais autônomos, além dos próprios empregadores.

Este estudo localiza-se em matéria de direito trabalhista, na qual há o direito sindical. No entanto, há uma discussão se o direito sindical estaria dentro do direito coletivo ou

se o direito sindical é sinônimo de direito coletivo. Nesta discussão, usa-se o comentário de Delgado para refletir (2019, página 1589): de acordo com ele, os protagonistas do direito coletivo são os sindicatos, afinal, “os trabalhadores somente ganham corpo, estrutura e potência de ser coletivo por intermédio de suas organizações associativas de caráter profissional, no caso, os sindicatos” e, pela importância do estudo das entidades sindicais dentre as demais matérias do direito coletivo, este e direito sindical podem ser entendidos como expressões de igual significado.

Ainda que existam divergências, para este estudo, direito sindical e direito coletivo serão utilizados como sinônimos, conforme entendido por Amauri Mascaro Nascimento (2023, página 990):

Porém, é preciso convir que são as relações das quais o sindicato ou outras entidades fazem parte as que ocupam a quase totalidade do espaço das relações coletivas do direito do trabalho, daí por que, segundo um critério de preponderância, é possível designar todo esse campo pela sua verdadeira nota característica, que é a organização e a ação sindical. Justifica-se “direito sindical” não só por essa razão, mas também porque valoriza o movimento sindical, principal artífice das relações coletivas trabalhistas.

De acordo com o art. 8º, inciso I, da Constituição Federal, a personalidade jurídica das entidades sindicais é adquirida com o “registro no órgão competente”, aqui reconhecido como o Ministério do Trabalho. A escolha deste órgão é advinda da Súmula 677 do STF e da Orientação Jurisprudencial 15 da SDC do TST. É o Ministério que dará o reconhecimento formal para o devido e legal funcionamento das entidades sindicais.

Além de sua natureza de associação, o sindicato é pessoa jurídica de direito privado, o que, como será demonstrado nos parágrafos sobre a evolução histórica e sobre o princípio da liberdade sindical, é essencial para se manter desvinculado do Estado, tanto no grau econômico, quanto no grau político, e poder exercer suas funções. Acrescenta-se que são vários os modelos possíveis de sindicalismo, como mostra Amauri Mascaro Nascimento (2023, página 976):

a) modelo abstencionista ou de autonomia coletiva pura, que é aquele em que a lei se omite ou não reprime a liberdade sindical, exemplificando com Itália, Suécia, Inglaterra, República Federal da Alemanha, Bélgica e Uruguai; b) modelo intervencionista ou regulamentarista, em que há legislação dispendo sobre a matéria de modo a interferir no sistema de relações coletivas de trabalho, como na França, na Espanha, em Portugal, no Canadá e em toda a América Latina, exceto no Uruguai; c) modelo socialista, que é o da extinta União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Cuba, Europa Oriental, exceto Iugoslávia.

O modelo aplicado no Brasil é classificado como de tipo intervencionista. Isso é verdade não apenas pela classificação de Nascimento, mas também pela forte regulamentação no tema do direito sindical, conforme ainda será demonstrado.

Expostas no artigo 513 da CLT, estão as funções do sindicato, as quais são:

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

- a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;
- b) celebrar contratos coletivos de trabalho;
- c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;
- d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, na estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;
- e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Parágrafo Único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

Pontua-se, rapidamente, que a representação (alínea “a”) não se refere apenas aos filiados, mas à toda categoria. Além disso, coadunado com os artigos 7º, inciso XXVL, e 8º, inciso VI, da Constituição de 1988, que dispõem sobre a negociação coletiva, da qual podem ser criados acordos ou convenções coletivas, ressalta-se a possibilidade de celebração de contratos coletivos (alínea “b”). É por meio de acordos, convenções e contratos coletivos que há a garantia da concretização das melhorias trabalhistas negociadas.

Parte-se das funções para os deveres, no artigo 514 da Consolidação de Leis do Trabalho:

- a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;
- b) manter serviços de assistência judiciária para os associados;
- c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho.
- d) sempre que possível, e de acordo com as suas possibilidades, manter no seu quadro de pessoal, em convênio com entidades assistenciais ou por conta própria, um assistente social com as atribuições específicas de promover a cooperação operacional na empresa e a integração profissional na Classe.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, o dever de:

- a) promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito;
- b) fundar e manter escolas da alfabetização e prevencionais.

É tanta a essencialidade do dever assistencial que ele se repete nas alíneas “b” e “d”. Inclusive, de acordo com a Lei 5.584/1970, que dispõe sobre as normas de Direito Processual do Trabalho:

Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

E, acrescenta-se, “A assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato” (artigo 18 da a Lei

5.584/1970). A Lei 8.073/1990, há de se acrescentar, dispõe sobre a possibilidade de substituição processual dos integrantes da categoria, o que é pode ser feito pela legitimação extraordinária dos sindicatos, federações e confederações.

Por fim, Amauri Mascaro Nascimento (2023, página 992) inclui como deveres as “disputas de representatividade sindical entre dois ou mais sindicatos que se apresentam como representantes de uma categoria”, “desdobramentos de categorias ecléticas em categorias específicas, com as questões judiciais decorrentes desse fato”, “estabilidade de dirigente sindical” e “greve”, estando, estas questões, escritas de maneira esparsa nas normas brasileiras.

Relevante é explicitar as vedações ao exercício de função econômica e política pelo sindicato. Sobre a primeira, não se permite a execução de atividade econômica, como seriam com empresas, que produzem e fazem circular bens e serviços (artigo 564 da CLT), afinal, isso seria completamente incompatível com toda a definição e função de uma entidade sindical.

Sobre a vedação ao exercício de função política, no artigo 521 da Consolidação das Leis do Trabalho, é negada a atividade reservada a partidos políticos. Isso não se confunde com a “forma de realizar pressão, de forma legítima, em diversos setores da sociedade e dos poderes constituídos, organizando-se para alcançar objetivos definidos, bem como melhores condições” (Gustavo Filipe Barbosa Garcia, página 869, 2023), que é atividade intrínseca à definição do sindicato.

2.1 Evolução do sindicalismo no mundo e no Brasil

Para que se compreenda o funcionamento dos sindicatos, junto de suas características e princípios, deve-se focar, inicialmente, em pontos evolutivos, os quais se encontram no passado dos sindicatos. É apenas retrocedendo alguns séculos que se depreenderá a construção do instituto que se tem na atualidade, com observância de quais são suas bases.

Embora a união da humanidade em sociedades seja objeto de diversos estudos, com teses que versam desde um impulso natural associativo até contratos sociais, a junção de trabalhadores para luta dos seus direitos, o que é, notadamente, o eixo condutor dos sindicatos, somente surgiu com os primeiros passos do capitalismo. Antes disso, haviam outras formas de associação que também se reuniam com semelhante desejo de melhoria das condições de trabalho, exemplo que se percebe de imediato na Idade Média, com as corporações de ofício. Porém, estas não podem ser comparadas com um sindicato por um simples fator: elas reuniam todos que trabalhavam em uma mesma estrutura de trabalho, contando com os membros que de fato realizavam o trabalho e os membros que comandavam o processo de produção.

As corporações de ofício tiveram sua relevância em inspirar a estrutura do que os sindicatos viriam a ser. No entanto, ressalta-se que foi apenas com o fortalecimento do sistema econômico vigente, o que ocorreu com o fim da Idade Média e com o início da Idade Contemporânea, que os sindicatos começaram a mostrar traços que persistem mesmo com a passagem de tempo. Com a Revolução Industrial, a partir da segunda metade do século XVIII, características do capitalismo, como a procura pela acumulação de capital, propriedade privada, inovação tecnológica e livre concorrência, já eram visíveis e, como consequência ao novo paradigma, surgiram os movimentos de proteção aos direitos daqueles que sofriam com o referido modelo.

A partir de meados da Idade Média na Europa Ocidental (após o ressurgimento do comércio e das cidades, em seguida ao século XI), até fins da Idade Moderna, as corporações de ofícios tornaram-se formas associativas notáveis, de longa duração e influência nos séculos anteriores ao advento do capitalismo industrial. Entretanto, eram, em certa medida, associações de produtores ou, até mesmo, forma de organização da produção incrustada nas cidades europeias do período. Elas integravam-se, hierarquicamente, por três segmentos de indivíduos: aprendizes, companheiros e mestres — o que, por si só, já demarca sua grande distância do moderno sindicalismo. (Delgado, 2019, página 1619)

Vê-se, definitivamente, que agora as corporações de ofício não mais poderiam funcionar: os membros que realizavam o trabalho tinham ideias distintas, opostas, àqueles que comandavam a realização do trabalho, o que exigiu que uma nova força tivesse espaço. Isso é explicado por Amauri Mascaro Nascimento (2023, página 974):

No entanto, não foi o sindicalismo norte-americano, mas o tradeunionismo da Inglaterra, o mais antigo sindicalismo do mundo, encontrado já em 1720, com uniões de trabalhadores em Londres que reivindicavam salários e limitação da jornada de trabalho, e que adquiriu liberdade com as leis de 1824 e 1871, do qual nos dão uma visão S. e B. Webb, em *The history of unionism: 1866-1920* (Londres, 1920). Dólleans, em *Histoire du mouvement ouvrier: 1830-1920* (Paris, 1936), diz-nos que foi nos jornais de 1830 que apareceu pela primeira vez a expressão *Trade Unions*, associação de todos os trabalhadores do mesmo ofício, sendo pioneiros os trabalhadores da tecelagem e construção de Lancashire e Yorkshire.

O ano de 1720 é considerado, pelos estudiosos do direito do trabalho, como ponto de partida dos sindicatos. Também é a partir dele que se depara com as primeiras normas sobre a associação dos trabalhadores, o que é extremamente relevante para esta pesquisa. Nos passos iniciais das entidades sindicais, as associações não só não foram bem aceitas, mas chegaram a ser criminalizadas. Essa criminalização pode ser enxergada em uma onda de normatizações, que atingiram vários países. Como exemplo disso, foram publicadas a Lei Le Chapelier (assim chamada por ter sido escrita pelo deputado Isaac Le Chapelier) e o Código Napoleônico, na França, e o *Combination Acts* (o que pode ser entendido como “documento contra *‘trade*

unions”) e o Seditious Meeting Act (em tradução livre, “documento contra encontros de insubordinação”), na Inglaterra, todas com o objetivo de impedir a formação de sindicatos:

Na França, em 1791, foram abolidas as corporações de ofício, pela conhecida Lei Le Chapelier, assegurando-se, em decorrência, plena liberdade de trabalho (...). Entretanto, o mesmo diploma legal poderia ser interpretado como proibitivo de associações sindicais, uma vez que entendidas conspiratórias da noção do trabalho efetivamente livre. Pouco tempo depois, na esteira dessa ideologia político-jurídica, foram as coalizões operárias criminalizadas na França, por meio do Código Penal Napoleônico, de 1810. Na Inglaterra (Grã-Bretanha), o Combination Act, de 1799, interditou as associações sindicais de trabalhadores livres. Em seguida, o Seditious Meeting Act, de 1817, recrudesciu o combate ao sindicalismo, enquadrando-o entre os crimes de sedição ou conspiração. (Delgado, 2019, página 1622)

O movimento sindical teve pequenas vitórias, conseguindo reverter, aos poucos, sua proibição em aceitação. Exemplos de documentos que marcaram reviravoltas foram a Constituição do México, de 1917, e a Constituição de Weimar, de 1919, na Alemanha. Ambas já continham expressões como “direito coletivo” e “direito sindical” e protegiam, constitucionalmente, os trabalhadores que quisessem melhorias em suas condições de trabalho. Mesmo que evoluções em todos os âmbitos do direito tenham diminuído o ritmo devido ao período das grandes guerras, existem traços de evolução sindical, inclusive, de maneira constitucional:

Tempos depois, ultrapassada a fase regressiva das experiências autocráticas nazifascistas e corporativistas, no entreguerras (décadas de 1920 até 1945), tais direitos transformaram-se em verdadeiros princípios democráticos, incrustando-se até mesmo nas Constituições mais recentes, editadas após as traumáticas experiências ditatoriais então vivenciadas (Constituições de França, Alemanha e Itália, da segunda metade da década de 1940, e de Portugal e Espanha, da década de 1970, por exemplo). (Delgado, 2019, página 1623)

Uma das maiores comprovações que o movimento sindical, aqui focado na formação de sindicatos fortes e que represente fielmente as classes de empregados e empregadores, deve ser perene e presente em toda e qualquer época e lugar, é a sua inclusão na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. Em seu artigo 23, item 4, é lido que “Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses”. Frisa-se, depois de sofrimentos passados durante a Revolução Industrial, durante a criminalização de sindicatos e durante duas guerras mundiais, tornou-se direito de todas as pessoas, de maneira absoluta, a união para defender plenas e satisfatórias condições de emprego.

Como ocorreu na Europa, a Constituição de 1824 do Brasil percorre o mesmo caminho de extinção das corporações de ofício:

TITULO 8

Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros.

(...)

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

(...)

XXV. Ficam abolidas as Corporações de Officios, seus Juizes, Escrivães, e Mestres.

Mais uma vez se percebe que os sindicatos só poderiam surgir com o fim das corporações de ofício, embora, no momento em que estas foram extintas se estivesse buscando a proibição de mobilização de trabalhadores. Antes de ocorrer a Proclamação da República, a história se deparou com “instituições assistenciais”, ou:

(...) “ligas operárias”, que também reivindicavam melhores condições de trabalho, com certa influência de trabalhadores estrangeiros que aqui se encontravam para prestar serviços, como: Liga Operária de Socorros Mútuos (1872), Liga de Resistência dos Trabalhadores em Madeira (1901), Liga dos Operários em Couro (1901), Liga de Resistência das Costureiras (1906). Existiam, ainda, as sociedades de socorros mútuos, com o objetivo de ajuda material aos trabalhadores, bem como as sociedades cooperativas de operários. (Garcia, 2023, página 843)

Com o término do Reinado, que mudou todo o contexto brasileiro pelo fim da escravidão e o consequente fortalecimento do capitalismo, a Constituição de 1891 já permitia a união de cidadãos, sendo, conforme o parágrafo 8º do artigo 72, “A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública”, o que pode ser entendido como as bases para o movimento sindical brasileiro. Foi, inclusive, no período posterior à publicação da “Constituição dos Estados Unidos do Brazil”, que apareceram os primeiros sindicatos, já assim denominados:

A criação dos primeiros sindicatos ocorreu em 1903, ligados à agricultura e à pecuária, sendo reconhecidos pelo Decreto 979, de 6 de janeiro de 1903, que permitiu aos profissionais de agricultura e indústria rurais a organização em sindicatos, para o estudo, custeio e defesa de seus interesses. Cabe fazer menção ao 1º Congresso Operário Brasileiro, realizado em 1906, no Rio de Janeiro, por meio do qual o sindicato alcançou dimensão nacional, inserido no bojo de período (1890 a 1920) marcado pela influência das teses do anarquismo, de combate radical ao capitalismo, ao governo, à autoridade e à ordem jurídica, política e social. (Garcia, 2023, página 846)

Releva-se que os dispositivos a seguir foram criados durante o Governo de Vargas, presidente que, conforme Gentile (2014, páginas 84-101), tinha por característica a inclinação ao fascismo, com forte autoritarismo e centralização do Estado. Como resultado, a Lei dos Sindicatos, de 1931, as Constituições de 1934 e 1937 e a Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943, são extremamente corporativistas, entendendo que o governo deve ficar à frente dos interesses nacionais. Começando esta nova fase, lê-se, na recém-mencionada Lei dos

Sindicatos, que é o Decreto nº 19.770, a subordinação formal ao Ministério do Trabalho e Indústria e Comércio:

Art. 1º **Terão os seus direitos e deveres regulados pelo presente decreto, podendo defender, perante o Governo da República e por intermédio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio**, os seus interesses de ordem econômica, jurídica, higiênica e cultural, todas as classes patronais e operárias, que, no território nacional, exercerem profissões idênticas, similares ou conexas, e que se organizarem em sindicatos, independentes entre si, mas subordinada a sua constituição às seguintes condições:

(...)

f) abstenção, no seio das organizações sindicais, de toda e qualquer propaganda de ideologias sectárias, de caráter social, político ou religioso, bem como de candidaturas a cargos eletivos, estranhos à natureza e finalidade das associações.

(...)

Art. 2º Constituídos os sindicatos de acordo com o artigo 1º, exige-se ainda, **para serem reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e que adquirirem, assim, personalidade jurídica, tenham aprovados pelo Ministério os seus estatutos**, acompanhados de cópia autêntica da ata de instalação e de uma relação do número de sócios com os respectivos nomes, profissão, idade, estado civil, nacionalidade, residência e lugares ou empresas onde exercerem a sua atividade profissional.

(grifo nosso)

Questiona-se, então, como os trabalhadores poderiam defender seus direitos se, para os sindicatos terem personalidade, deveriam ter aprovação do governo por meio do Ministério do Trabalho e Indústria e Comércio, e, se, por obrigação legal, não poderiam discutir conteúdos sociais e políticos. Adiciona-se a isso ao fato de que o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, como dito pelo Decreto nº 19.433, de 1930, que o instituiu, é uma Secretaria do Estado, ou seja, o movimento sindical daquele período estava sendo controlado pelo Poder Público.

Como esperado, as Constituições de 1934 e 1937 deram continuidade à essa linha de raciocínio, como se percebe no texto do artigo 138, da Constituição de 1937:

Art. 138 - A associação profissional ou sindical é livre. **Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído**, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de Poder Público.

(grifo nosso)

Nota-se que, entre as Constituições anteriores e posteriores à presidência de Getúlio Vargas, a matéria sindical foi transportada dos títulos relacionados aos direitos para os relacionados à economia. O novo olhar sob o direito sindical se torna ainda mais grave quando a greve e o lockout foram “declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional” (Artigo 139 da Constituição

Federal de 1937). Esta tendência, infelizmente, contaminou a Consolidação das Leis do Trabalho. Esta, ainda que tenha sido um grande avanço no âmbito trabalhista, manteve os sindicatos aprisionados às decisões do Estado:

Art. 518 - O **pedido de reconhecimento será dirigido ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio**, instruído com exemplar ou cópia autenticada dos estatutos da associação.

Art. 519 - A **investidura sindical será conferida** sempre à associação profissional mais representativa, a **juízo do Ministro do Trabalho**, constituindo elementos para essa apreciação, entre outros:

Art. 520. Reconhecida como sindicato a associação profissional, ser-lhe-á expedida **carta de reconhecimento, assinada pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio**, na qual será especificada a representação econômica ou profissional conferida e mencionada a base territorial outorgada.

(...)

Art. 524 - Serão sempre tomadas por escrutínio secreto, na forma estatutária, as deliberações da Assembleia Geral concernentes aos seguintes assuntos:

(...)

§ 3º - A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou pessoa de notória idoneidade, designado pelo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho ou Procuradores Regionais.

(...)

Art. 528 - Ocorrendo dissídio ou circunstâncias que perturbem o funcionamento de entidade sindical ou motivos relevantes de segurança nacional, o Ministro do Trabalho e Previdência Social poderá nela intervir, por intermédio de Delegado ou de Junta Interventora, com atribuições para administrá-la e executar ou propor as medidas necessárias para normalizar-lhe o funcionamento.

(grifo nosso)

Constata-se o quanto o funcionamento dos sindicatos esteve atrelado ao aceite do Poder Público e isso não foi objeto de muitas mudanças até a Constituição de 1988. Observe-se que as Constituições de 1946 e 1967 se destacam no que tange à autorização do exercício da greve e da celebração de convenções coletivas de trabalho e previsão de arrecadação, na forma da lei, “contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas” (Artigo 159, §1º, Constituição Federal de 1967).

Para Amauri Mascaro Nascimento (2023, página 985), para além das Cartas Magnas, são pontos de realce entre a CLT e a Constituição de 1988 as grandes mobilizações no ABC Paulista:

Em São Bernardo do Campo os trabalhadores constituíram a Central Única dos Trabalhadores – CUT, que iniciou um movimento contestativo do dirigismo do Estado; outros trabalhadores fundaram a CGT – Central Geral dos Trabalhadores, entidade que depois subdividiu-se; em São Paulo surgiu a Força Sindical na categoria dos metalúrgicos e a USI – União Sindical Independente na dos comerciários, entidades que, em conjunto, representam uma tendência de reorganização da cúpula da estrutura sindical, com reflexos sobre as Federações e Confederações, cujo papel, em alguns casos, ficou afetado pela maior projeção das Centrais e pela vinculação direta e espontânea, às mesmas, dos sindicatos que seguiram as suas respectivas tendências.

A CUT tem por data de criação o ano de 1983 e a CGT, em 1962. Por que isso demonstra que o “movimento contestativo” foi um marco tão essencial para os trabalhadores brasileiros? Porque as referidas centrais foram criadas antes mesmo da revogação da Portaria nº 3.337/1978, por meio da Portaria nº 3.100/85, que proibia as centrais sindicais.

Como último documento desta retrospectiva, parte-se para a Constituição Federal de 1988, já que a Reforma Trabalhista de 2017, em si, será trabalhada posteriormente. Atualmente, o direito coletivo voltou a vigorar no capítulo dos Direitos Sociais com o texto que se lê:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
 I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
 (...)
 III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
 (...)
 Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.
 (...)
 Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

A importância do entendimento histórico da origem e do crescimento dos sindicatos no Brasil não poderia ser maior: como reforça Godinho (2021, página 1629), a união dos trabalhadores brasileiros, age, desde a Constituição de 1988, com a redução do controle político-administrativo do Estado.

Ressalta-se, também, que foi com a evolução do movimento sindical que a possibilidade de ser sindicalizado se tornou um direito constitucional, e, por consequência, o que o enfraquecer, irá contra a norma basilar do sistema jurídico brasileiro.

2.2 O princípio da liberdade sindical

Percebe-se que a palavra “liberdade” se repete desde meio século atrás, quando as corporações de ofício findaram. Seja de maneira implícita ou explícita, o que os trabalhadores sempre precisaram para obter seus direitos é a possibilidade de se reunir de forma independente e autônoma. Não é por coincidência que a liberdade sindical é um dos principais princípios do direito coletivo, os quais serão entendidos neste tópico.

A liberdade sindical é garantida no supra exposto inciso I do artigo 8º, além de também ser listada no capítulo dos direitos e deveres individuais coletivos, com a autorização de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar (artigo 5º, inciso XVII). De acordo com Amauri Mascaro Nascimento (2023, página 1005), da liberdade derivam vários princípios, dentre os quais: princípio da liberdade de fundação ou criação do sindicato, garantido pelo inciso I do artigo 8º; princípio da liberdade da filiação, com o qual não há a obrigação do trabalhador de participar dos sindicatos nem de se manter filiado (artigo 8º, inciso V); princípio da liberdade de exercício de sua função e as garantias aos dirigentes sindicais; e o princípio da liberdade de administração ou organização, que explica que a administração do sindicato será feita conforme um estatuto próprio. A este princípio, faz-se a observação de Henrique Correia (2023, página 1260):

O Poder Executivo, repita-se, não pode interferir na sua organização interna. Entretanto, essa liberdade sindical não é absoluta. Há necessidade de observância ao princípio da legalidade, o Legislativo, por meio de leis, poderá traçar alguns parâmetros ao funcionamento do ente sindical. Aliás, o Poder Judiciário, poderá, via decisões judiciais, coibir abusos praticados por membros da diretoria, preservando, portanto, a ordem pública. E por fim, o Ministério Público do Trabalho poderá investigar as condutas praticadas pelo sindicato.

Ademais, existem outras maneiras de classificar o princípio da liberdade sindical, como em relação ao indivíduo, ao coletivo e ao Estado, mas os já explicados são mais do que suficientes para compreender que é com o princípio da liberdade que se reitera o que foi compreendido com a evolução histórica: os trabalhadores não podem estar subordinados ao Estado para exercer seu direito de lutar pelos seus direitos.

2.3 Organização sindical

Faz-se necessário compreender a maneira com a qual os sindicatos se estruturam, afinal, é com o entendimento de como eles se organizam que será possível observar a Reforma Trabalhista de 2017 em sua completude. Para isto, é mister o estudo da divisão dos trabalhadores em categorias, do sistema confederativo e da unicidade sindical.

2.3.1 As categorias profissionais e econômicas

Para José Cláudio Monteiro Brito Filho (2000, página 106), categoria é “o conjunto de pessoas que, por força de seu trabalho ou de sua atividade, possuem interesses em comum, formando um vínculo social básico”, ou seja, é um grupo reunido por algum motivo coletivo,

sendo, neste caso, as reivindicações trabalhistas. No Brasil, a divisão em categorias é feita por força da lei, conforme o artigo 511 da CLT:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexão fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

De início, já se percebe que, diferente de estruturas sindicais de outros países, os trabalhadores são classificados em categorias econômicas (§1º) ou profissionais (§2º) de maneira completamente compulsória e sem autonomia: os critérios caracterizadores das categorias existem e são aplicados à realidade com ou sem a concordância dos membros que as compõem.

A categoria econômica abrange os empregadores, de modo que há interesses econômicos em comum e atividades “idênticas, similares e conexas”, como, à título de exemplo, haveria a categoria dos restaurantes, das escolas, das construtoras e assim em diante. Conforme Delgado (2023, página 1594), as categorias profissionais “formam o conjunto mais significativo dos sindicatos, segundo o modelo jurídico oriundo dos anos de 1930 e 40”.

Para a categoria profissional, considera-se a semelhança em razão da coincidência de “condições de vida oriunda ou em trabalho em comum”, sendo os membros desta categoria empregados, os quais são classificados devido à sua vinculação com seus empregadores. Há ainda a categoria profissional diferenciada (§3º), a qual, como aponta sua denominação, trata de situações mais específicas, que é o caso de empregados que exercem profissão diversas devido a estatuto profissional especial ou em condição de vida singular.

Reitera-se que participar ou escolher categorias para participar não faz parte dos direitos dos trabalhadores. Por essa razão, as categorias profissionais ou econômicas são parte da estrutura sindical brasileira que dificulta a completa aplicação do princípio da liberdade.

2.3.2 Sistema confederativo

Na pirâmide sindical, modelo considerado por Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento, o sindicato é a entidade sindical de base, seguido pelas federações e pelas confederações. Aponta-se que os três tipos de associação fazem parte do modelo confederativo, que se ergue de maneira vertical, enquanto as centrais sindicais existem com características de horizontalidade, como será explorado nos próximos parágrafos.

Os sindicatos, que já foram anteriormente conceituados como associação de trabalhadores criados com a finalidade de reivindicar melhorias trabalhistas, são divididos por categorias conforme o artigo 11 da CLT, a pouco analisado.

Ademais, embora o Poder Público não possa intervir na administração sindical, existem algumas normas da Consolidação das Leis do Trabalho que versam sobre tal assunto, trazendo a obrigatoriedade de existência dos seguintes órgãos em todos os sindicatos: a Assembleia Geral, com poder deliberativo e funcionalidade prevista em estatuto, a Diretoria, que administra as atividades, e o Conselho Fiscal, responsável pelos gastos e pela fiscalização das contas do sindicato.

Já as federações e confederações são consideradas entidades sindicais de grau superior, com sua formação explicada na CLT:

Art. 533 - Constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederações organizadas nos termos desta Lei.

Art. 534 - É facultado aos Sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.

Art. 535 - As Confederações organizar-se-ão com o mínimo de 3 (três) federações e terão sede na Capital da República.

Enquanto o objetivo das federações é de unir os sindicatos, as confederações são responsáveis por reunir as federações, ambas entidades sendo responsáveis por fortalecer as reivindicações dos trabalhadores. Além dos direitos referentes aos sindicatos, as confederações também têm legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade, de acordo com o artigo 103, IX, da Constituição de 1988. Ambas entidades superiores possuem por órgãos internos o Conselho de Representantes, formado pelas delegações dos sindicatos ou das federações filiadas, a Diretoria, que elege o presidente da federação e da confederação, e o Conselho Fiscal, que é eleito pelo Conselho de Representantes.

Agora discorrendo sobre as centrais sindicais, já foi dito que, embora existam, de fato, na história do sindicalismo brasileiro desde a década de 1980, foi apenas com a Lei nº 11.648, de 2008, que elas passaram a existir juridicamente. De acordo com esta norma, tem-se

como maiores diferenças das supramencionadas entidades: os sindicatos, federações e confederações podem se filiar às centrais; não há centrais sindicais de empregadores, somente de empregados; não há possibilidade de celebrar acordos ou convenções coletivas; não representam uma categoria específica; e possuem requisitos diferenciados para que possam se constituir, como mostra o artigo 2º da Lei das centrais sindicais:

- I - filiação de, no mínimo, 100 (cem) sindicatos distribuídos nas 5 (cinco) regiões do País;
- II - filiação em pelo menos 3 (três) regiões do País de, no mínimo, 20 (vinte) sindicatos em cada uma;
- III - filiação de sindicatos em, no mínimo, 5 (cinco) setores de atividade econômica; e
- IV - filiação de sindicatos que representem, no mínimo, 7% (sete por cento) do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional.

De semelhanças, as entidades centrais têm o mesmo objetivo de representar os trabalhadores e apoiar suas reivindicações, momento em que lhe são permitidas a participação em negociações. Ainda há uma observação sobre o modo que recebem seus recursos, no entanto, isso será exposto em tópico com tema próprio.

No mais, relembra-se que o sistema confederativo, representado por uma pirâmide vertical e formado por sindicatos, federações e confederações, é uma das bases da organização sindical no Brasil. É essencial reparar nisso porque, assim como as categorias já explicitadas, o sistema confederativo também endurece a organização sindical e é um dos obstáculos ao princípio da liberdade sindical: como os trabalhadores devem obedecer a sua localização em categorias, cada pirâmide, formada por aquelas, não se comunica com as demais. Dessa forma, até com a máxima união de trabalhadores da mesma categoria, ou seja, até em confederações, os trabalhadores ainda se mantêm enfraquecidos pela separação em categorias.

Uma pequena quebra a esta cristalização do direito sindical foi a permissão de criação de centrais sindicais, que, como já dito, podem englobar todos os níveis e entidades sindicais. Isso gera muito mais união entre os trabalhadores, de modo horizontal, e, por consequência, viabiliza a concretização de mais melhorias trabalhistas. Observa-se, porém, que as entidades sindicais da pirâmide são maioria diante das centrais, exatamente por aquelas constituírem parte essencial do sistema sindical brasileiro.

2.3.3 A unicidade sindical

A unicidade sindical está disposta no inciso II, do artigo 8º da Constituição Federal:

É vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.

Partindo para sua conceituação, de acordo com Maurício Godinho Delgado (2019, 1597):

A unicidade corresponde à previsão normativa obrigatória de existência de um único sindicato representativo dos correspondentes obreiros, seja por empresa, seja por profissão, seja por categoria profissional. Trata-se da definição legal imperativa do tipo de sindicato passível de organização na sociedade, vedando-se a existência de entidades sindicais concorrentes ou de outros tipos sindicais. É, em síntese, o sistema de sindicato único, com monopólio de representação sindical dos sujeitos trabalhistas.

Ou seja, unindo ambos os trechos, a unicidade sindical permite que haja apenas um sindicato por categoria dentro de uma mesma base territorial. Então, o trabalhador não tem como escolher dentre sindicatos, porque é impedido pela unicidade e, como já explicado, pelas categorias profissionais e econômicas.

O oposto da unicidade sindical é a pluralidade sindical, por meio da qual poderiam existir vários sindicatos de uma categoria, em um mesmo território. Inclusive, é com a pluralidade que poderia se alcançar a unidade sindical: enquanto a unicidade sindical obriga a existência de um único sindicato por força do Estado, a unidade sindical se mostra como possibilidade de existência de um sindicato único por vontade dos representados.

Há bastante discussão sobre os dois sistemas, principalmente devido a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada, em 1948, por mais de 100 países, porém, não ratificada pelo Brasil, com os seguintes artigos:

Art. 2º

Os trabalhadores e os empregadores, sem qualquer distinção e sem autorização prévia, têm o direito de constituir as organizações que julguem convenientes, assim como de se filiar a essas organizações, com a única condição de observar seus estatutos.

Art. 3º

1. As organizações de trabalhadores e empregadores têm o direito de redigir seus estatutos e regulamentos administrativos, o de eleger livremente seus representantes, o de organizar sua administração e suas atividades e de formular seu programa de ação.

2. As autoridades públicas deverão se abster de toda intervenção que vise a limitar esse direito ou a dificultar seu exercício legal.

Art. 4º

As organizações de trabalhadores e de empregadores não estarão sujeitas à dissolução ou suspensão por via administrativa.

Art. 5º

As organizações de trabalhadores e de empregadores têm direito de se constituir em federações e confederações assim como de filiar-se às mesmas, e toda organização, federação ou confederação tem o direito de filiar-se a organizações internacionais de trabalhadores e de empregadores.

Art. 6º

As disposições dos arts. 2º, 3º e 4º desta Convenção aplicam-se às federações e confederações de organizações de trabalhadores e de empregadores.

Art. 7º

A aquisição da personalidade jurídica pelas organizações de trabalhadores e de empregadores, suas federações e confederações, não pode estar sujeita a condições cuja natureza limite a aplicação das disposições dos arts. 2º, 3º e 4º desta Convenção.

Comparando a Convenção nº 87 da OIT com as normas brasileiras, até considerando as primeiras que versaram sobre a associação trabalhista, nota-se o quanto os sindicatos que atuam no Brasil ainda estão atados ao Estado nos mais diversos âmbitos: na sua criação, manutenção, atuação e administração. Isso se dá devido ao sistema sindical vigente, que reduz a liberdade sindical devido à estrutura que foi legislada, estrutura a qual é fortemente sustentada pela unicidade, pelas categorias e pelo sistema confederativo.

Ainda assim, o sindicalismo já tentou o caminho da pluralidade, embora não de maneira plena, como demonstra Amauri Mascaro Nascimento (2023, página 1010):

No Brasil, em 1934, foi tentada experiência de pluralismo sindical; na prática não trouxe resultados, criaram-se sindicatos chamados “de carimbo” e de existência apenas formal, sem correspondência com a vida real. O legislador limitava o número de sindicatos para cada grupo em três em cada localidade, razão pela qual há doutrinadores que afirmam que não tivemos na época uma verdadeira pluralidade e que esta só existiu antes, em 1907, quando a lei exigia apenas sete pessoas para fundar um sindicato, o simples registro em cartório com o nome dos sócios e cópia dos estatutos. O pluralismo foi apoiado pelo pensamento católico, porém contestado por juristas. A Constituição de 1937 adotou o princípio do sindicato único, mantido daí por diante.

Essa é uma matéria com repercussões no contexto hodierno, contudo, os sindicatos brasileiros atuam conforme a Constituição de 1988 e a Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, existem com base na unicidade sindical. De qualquer forma, além de toda a discussão sobre unicidade e pluralidade, Maurício Godinho Delgado (2019, página 1559) aponta que todos os níveis de liberdade, experimentada por qualquer organização sindical, pode ser atacada por práticas antissindicais, como as descritas a seguir:

No primeiro caso (contratos de cães amarelos), o trabalhador firma com seu empregador compromisso de não filiação a seu sindicato como critério de admissão e manutenção do emprego. No segundo caso (sindicatos de empresa — no Brasil, sindicatos amarelos), o próprio empregador estimula e controla (mesmo que indiretamente) a organização e ações do respectivo sindicato obreiro. No terceiro caso (colocar no index — no Brasil, lista suja), as empresas divulgariam entre si os nomes dos trabalhadores com significativa atuação sindical, de modo a praticamente excluí-los do respectivo mercado de trabalho.

O que se assimila é que a liberdade sindical é um dos princípios mais relevantes no direito coletivo pela permissibilidade de os sindicatos agirem sem as amarras estatais. No entanto, o dito princípio enfrenta a base da organização sindical brasileira, composta pelas categorias, as quais são fruto de legislação, do sistema confederativo, que afasta ainda mais as

categorias entre si, e pela unicidade, que não permite que exista mais de um sindicato por categoria no mesmo território.

3. AS MUDANÇAS NO FINANCIAMENTO DE SINDICATOS CONFORME A REFORMA TRABALHISTA DE 2017

A aprovação da Reforma Trabalhista, Lei nº 13.456, envolveu polêmicas. O Projeto de Lei (PL 6.787) teve início em 22 de dezembro de 2016:

“...momento em que quase dois terços do Parlamento, o Presidente da República, Ministro de Estado, encontravam-se indiciados em inquéritos criminais ou respondendo como réus em processos de corrupção, formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, entre outros delitos descobertos no curso das investigações da operação “Lava-Jato”, em tramitação na 13ª Vara da Justiça Federal de Curitiba, sob a condução do Juiz Federal Sérgio Moro, e com desdobramentos em outras unidades jurisdicionais no país e no Supremo Tribunal Federal.” (Lisbôa, Munhoz, 2019, página 27)

Isso foi o suficiente para suscitar a irregularidade formal da Reforma Trabalhista. Acrescenta-se que o Projeto de Lei:

...alterava apenas as redações ou inseria disposições concernentes aos seguintes artigos da CLT: 47, 47-A, 58-A, 523-A, 611-A, 634 e 775. Ou seja, o referido PL 6.787 tratava tão somente de 7 (sete) artigos que alterariam a CLT, com ênfase para a introdução do art. 611-A, que institui a supremacia das normas oriundas de negociação coletiva sobre as leis editadas pelo Estado. (Leite, 2023, 1372)

Ademais, também foram incluídos, no mesmo PL 6.787/2016, modificações na Lei nº 6.019/1974, que é a Lei do Trabalho Temporário. Portanto, o Projeto de Lei que viria a ser a Reforma Trabalhista de 2017, ao abordar temas da CLT e da Lei do Trabalho Temporário, versava sobre o regime de trabalho por tempo parcial, aumentando suas hipóteses de aplicação, e sobre a força que os acordos e as convenções coletivas teriam sobre as normas escritas na legislação. Com o total de 13 artigos reescritos, em fevereiro de 2017, o Plenário da Câmara dos Deputados criou a Comissão Especial, necessária para estudar as alterações. Assim:

...em 12 de abril, foi apresentado pelo Relator, Deputado Rogério Marinho (PSDB), não apenas um relatório sobre a proposta originalmente ofertada, mas um texto totalmente novo e ampliado, que acabou dando, quase que integralmente, os contornos da reforma. Já no dia 26 de abril de 2017, apenas 14 dias depois da sociedade conhecer o conteúdo da nova proposta, o plenário da Câmara dos Deputados aprovou o texto do relator, com pequenas alterações, encaminhando a matéria ao Senado Federal, onde chegou em 28 de abril. O parecer do relator, Senador Ricardo Ferraço (PSDB), mantendo o texto que veio da Câmara dos Deputados, foi votado em Plenário no dia 11 de julho, sendo encaminhado à sanção presidencial, o que ocorreu em 13 de julho de 2017. (Lisbôa, Munhoz, 2019, página 29)

Com a conversão de 13 artigos para mais de 100 artigos modificados, ressalta-se a rapidez com a qual a atual Reforma Trabalhista foi aprovada. Pelo curto espaço de datas, como supra apresentado, e sabendo da importância das normas referentes ao trabalho, percebe-se que não houve o cuidado de discussão das novas redações, seja entre os responsáveis pela aprovação no legislativo, seja pela escuta ativa dos trabalhadores brasileiros.

Naturalmente, a legitimidade de uma reforma de tal amplitude está vinculada a um amplo debate prévio com a sociedade e, especialmente, com as categorias atingidas, o que não se verificou na Câmara dos Deputados, tendo em vista que a proposta tramitou com invulgar celeridade, não permitindo que a população sequer compreendesse todas as repercussões que serão geradas nas relações de trabalho. A proposta atualmente em trâmite no Senado em nenhum momento foi submetida a debate, seja no parlamento, seja com a sociedade. A grande maioria das propostas, apresentada apenas no Substitutivo, foi apresentada de forma inédita. (Ministério Público do Trabalho, 2017, página 02)

Embora se compreenda que, desde o marco do Novo Código de Processo Civil, em 2015, busca-se mais agilidade nas decisões, para que os sistemas públicos possam funcionar com mais eficácia, esse tipo de pensamento não é cabível com a modificação de mais de uma centena de artigos, os quais tratam sobre figuras hipossuficientes, os trabalhadores brasileiros, que vivem em uma relação de subordinação com o Estado.

A criticidade da situação se expõe com o estudo do juiz do trabalho, Alessandro da Silva, que trabalha na 3ª Vara da 12ª Região do Tribunal Regional do Trabalho, em Santa Catarina, o qual identificou que, das 106 alterações na CLT, somente quatro seriam favoráveis aos empregados. Na mesma perspectiva, das 69 que são relacionadas com os empregados, 33 delas são inteiramente procedimentais, sem trazer benefícios para nenhuma das partes¹. Isso fez com que fosse considerada a inconstitucionalidade completa da Reforma Trabalhista, afinal, de acordo com o artigo 7º da Carta Magna, é vedado às normas infraconstitucionais que provoquem qualquer perda de direito trabalhista. Porém, já tinha se entendido muito antes que o rol do artigo 7º é somente o “mínimo constitucional”, sendo:

Esse princípio da vedação de retrocesso (também conhecido pela expressão francesa *eddet cliquet*) visa a impedir que o legislador venha a desconstituir pura e simplesmente o grau de concretização que ele próprio havia dado a normas da Constituição, especialmente quando se cuida de normas constitucionais que, em maior ou menor escala, acabam por depender dessas normas infraconstitucionais para alcançarem sua plena eficácia e efetividade. Significa que, uma vez regulamentado determinado dispositivo constitucional, de índole social, o legislador não poderia, ulteriormente, retroceder no tocante à matéria, revogando ou prejudicando o direito já reconhecido ou concretizado. (Paulo, Alexandrino, 2015, página 241)

¹ Disponível em: <<http://www.sintrafesc.org.br/de-106-artigos-alterados-69-favorecem-empregado-res-afirma-juiz-do-trabalho-de-florianopolis-sobre-reforma-trabalhista/>>. Acesso em: 03 de out. 2023.

Existem outras teses de inconstitucionalidade, como as que tratam da colisão com as regras das Convenções da OIT de nº 9 (princípios do direito de organização e de negociação coletiva), de nº 144 (obrigatoriedade da consulta tripartite – empresários, trabalhadores e governo – para alterações em matéria trabalhista) e de nº 154 (estímulo à negociação coletiva), no entanto, nenhuma delas avançaram, porque:

Logo, os demais tratados, que não cuidem dos Direitos Humanos e que não tenha a aprovação por tramitação especial prevista na Carta Magna, estão abaixo dessa classificação constitucional, e, portanto, não se impõem sobre a legislação ordinária nacional que venham a bordar o tema de modo diverso daquele ajustado internacional (Lisbôa, Munhoz, 2019, página 32).

Considerando a Instrução Normativa nº 41 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual discorre sobre as alterações da Reforma Trabalhista, entende-se que o TST reconheceu a completa constitucionalidade e aceita a aplicação das normas advindas das reformulações, todavia, não faltam críticas nem ao conteúdo que foi aprovado, que será matéria dos próximos tópicos, nem aos motivos de existência da Lei nº 13.456:

Em parecer proferido pela Comissão Especial destinada ao então PL 6.787/16, dentre as razões apresentadas, encontram-se i) a modernização da legislação do trabalho, ii) a facilitação à criação de empregos frente à forte crise econômica que o país atravessava, iii) a diminuição da litigiosidade na Justiça Trabalhista e iv) a ampliação da liberdade sindical nas relações coletivas. Todavia, estas afirmativas são, por vezes, identificadas como mitos por estudiosos do Direito do Trabalho. (Brasileiro, 2020, página 2397)

Com rápidas pontuações sobre as motivações acima mencionadas, sabe-se que o direito do trabalho não estava tão historicamente deslocado como foi justificado. Na realidade, como já apresentado, grandes mudanças ocorreram com a CLT e com todas as Constituições que já abordavam os direitos dos trabalhadores, principalmente a de 1988. Acresce-se: deve-se considerar uma norma que pouco traz benefícios para empregadores e, menos ainda, para empregados, como uma modernização?

Da mesma maneira, será apresentado, nos itens a seguir, que as reformulações trouxeram flexibilização dos empregos, o que, para o direito do trabalho, é um complicador. Exemplos como motoristas de *Uber* e entregadores de *Ifood* são somente o começo dessa discussão, e, como apontado pela Associação Brasileira de Estudos do Trabalho (2021), a flexibilização não aumenta empregos, mas, na realidade, é responsável unicamente pelo aumento do lucro empresarial.

Sobre o terceiro ponto, que é a diminuição da litigiosidade, cita-se:

Quanto à tentativa de desobstrução da Justiça do Trabalho, o legislador acredita que a criação de diversos ônus processuais (despesas processuais, honorários de

sucumbência, etc) diminui a litigância descompromissada e a tendência de judicialização do conflito, reduzindo a crescente sobrecarga do Judiciário. Todavia, ao cruzar dados sobre o número de novas ações trabalhistas, o número de vínculos empregatícios e o número de desligamentos entre 2002 e 2015 – período em que se fortaleceu a Justiça do Trabalho e o acesso à Justiça –, Alessandro da Silva (2017) demonstra numericamente que, na realidade, houve declínio da taxa de acionamento, e a maioria dos acionamentos foi posterior à dispensa do empregado, o que refuta, com veemência, o mito da litigiosidade. (Brasileiro, 2020, página 2398)

Entende-se, então, que a litigiosidade não estava relacionada com o texto da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco com o aumento do acesso à justiça, e que esta motivação não pode ser considerada como suficiente para alteração de mais de 100 artigos.

Por último, reserva-se a ampliação da liberdade para as próximas argumentações, afinal, esta se demonstra como ponto crucial na Reforma Trabalhista de 2017. O que se nota, até o presente parágrafo, é que a Lei nº 13.456 foi e persiste sendo fruto de diversas polêmicas, mesmo depois de sua constitucionalidade ter sido questionada.

3.1 Contribuições sindicais antes da Reforma Trabalhista de 2017

Explicita-se que este tópico mostrará apenas como eram as contribuições antes da Reforma Trabalhista de 2017, já adiantando que esta provocou grandes alterações na forma de custeio sindical para todas as entidades sindicais.

Conforme o artigo 548 da CLT, os recursos dos sindicatos são advindos de cinco fontes, quais sejam:

- Art. 548 - Constituem o patrimônio das associações sindicais:
- a) as contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de imposto sindical, pagas e arrecadadas na forma do Capítulo III deste Título;
 - b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas Assembleias Gerais;
 - c) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;
 - d) as doações e legados;
 - e) as multas e outras rendas eventuais.

Embora a legislação descreva estas formas de recebimento de valores, as alíneas “c” a “e” não são muito comentadas pelos doutrinadores, nem são objeto de disputas complexas no sistema judiciário, bastando saber, portanto, que o que é adquirido e produzido pelo sindicato, as doações e os legados, as multas e demais rendas são permitidas como recursos a serem mantidos pelas entidades.

Na realidade, em juristas como Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento, é considerado que o patrimônio dos sindicatos é dividido em quatro: mensalidade

sindical, contribuição confederativa, contribuição assistencial e contribuição sindical obrigatória, esta não mais obrigatória desde a Reforma Trabalhista de 2017.

A mensalidade sindical ou mensalidade estatutária é aquela garantida pela alínea “b” do supra exposto artigo 548. Pelo seu nome, entende-se, em adiantado, que deve ser uma contribuição estabelecida pelo estatuto de cada entidade e que é paga a cada mês. Observa-se que sua modalidade é voluntária e que somente podem ser realizadas por trabalhadores filiados, motivo pelo qual também pode ser chamada de contribuição do associado. Ela é convertida em atividades assistenciais, como é feito, por exemplo, com os planos de saúde dos filiados.

A contribuição confederativa foi criada pela Constituição Federal de 1988, no artigo 8º, inciso IV. Neste, é explicado que a “assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei”. Disto se depreende que a contribuição confederativa é uma contribuição criada na própria assembleia geral, com finalidade de sustentar as confederações, mas que, pela Súmula Vinculante 40 do Supremo Tribunal Federal (STF), só deve ser paga pelos trabalhadores sindicalizados. Se assim não fosse, seria uma forte afronta contra a liberdade sindical, afinal, a contribuição é instituída por interesse da própria categoria profissional, sem caráter compulsório.

Já se discutiu se a contribuição confederativa deveria ser considerada como tributo, e, por consequência, se seria dotada de eficácia plena ou limitada. No entanto, conforme Garcia (2023, página 882) é pacífico que não há natureza tributária, já que a contribuição é instituída por assembleia, e, portanto, não precisa de lei ordinária para sua aplicação. Com isso, garante-se o pagamento unicamente pelos membros filiados, mas, ainda assim, uma vez que a contribuição for aprovada, todos serão obrigados a pagá-la, inclusive trabalhadores que votaram contra sua instituição.

A contribuição assistencial possui várias nomenclaturas, como desconto assistencial, taxa de fortalecimento sindical, cota de solidariedade e taxa de reversão, mas é predominantemente reconhecida pelo primeiro. Ela é disposta no artigo 513, alínea “e”, da CLT, e possui por objetivo custear a participação nas negociações coletivas, apoiando, assim, as reivindicações dos trabalhadores. Assim como a contribuição confederativa, já foi decidido que a contribuição assistencial não tem caráter de tributo, não pode ser cobrada com caráter de obrigatoriedade e somente pode ser cobrada dos filiados ao sindicato:

sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical. A título de taxa para custeio do sistema confederativo assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente Normativo nº 119 do TST)

No entanto, ainda existe mais uma discussão, minoritária e cada vez mais mitigada, mas que é relevante para este trabalho, sobre a contribuição confederativa e a contribuição assistencial. A matéria está nos limites entre o artigo 545, o qual diz que as contribuições precisam de expressa autorização do trabalhador, e sobre o direito de oposição, que suporta a cobrança imediata do tributo até que o trabalhador diga o contrário. Quem explica essa situação é Henrique Correia (2023, página 1290):

Há decisões do próprio TST que sustentam a impossibilidade de instituição do direito de oposição, uma vez que, de acordo com o art. 545 da CLT, os descontos das contribuições devidas ao sindicato, com exceção da contribuição sindical, necessitam de expressa autorização dos empregados. O direito de oposição, por sua vez, opera com a lógica inversa, ou seja, a cobrança da contribuição deve ocorrer independentemente de autorização do trabalhador não sindicalizado, exceto se houver manifestação contrária à cobrança, o que fere o princípio constitucional da liberdade sindical.

Como última contribuição a ser comentada, havia a contribuição sindical obrigatória. Esta, diferente das demais, era a única contribuição obrigatória para os trabalhadores, afinal, independentemente se eram filiados ou não, eles deveriam realizar seu pagamento. Era considerada tributo, motivo pelo qual era chamada de imposto sindical e pelo qual decidia-se pela possibilidade de fiscalização pelo Tribunal de Contas da União (TCU), como no MS 28465/DF, julgado em 2014. Seu objetivo era custear não só sindicatos, federações e confederações, mas, também, as contas do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e as centrais sindicais. Realça-se que a possibilidade de recebimento da contribuição sindical pelas centrais sindicais somente foi possível depois de seu reconhecimento legal, em 2008, e que, ainda assim, essa decisão foi criticada por doutrinadores dado que as centrais estão fora do sistema confederativo.

3.2 As principais mudanças realizadas pela Reforma Trabalhista

Como explicitado anteriormente, foram mais de 100 artigos alterados pela Reforma Trabalhista de 2017, não cabendo, então, explorar cada uma das novas redações. Ainda assim, serão apontadas algumas das modificações, com maior impacto nos direitos dos trabalhadores,

à título exemplificativo, seguido por suas críticas. Após isso, o foco se voltará para a contribuição sindical obrigatória em si, tema deste trabalho.

Foi dito e repetido que as críticas são várias, e sobre o assunto, Maurício Godinho Delgado (2019, página 77), declara seu posicionamento sobre a Reforma Trabalhista de 2017 com o uso do termo “desregulamentação trabalhista”. De acordo com ele, os seguintes artigos da CLT, “a título meramente ilustrativo”, são um retrocesso no âmbito do direito do trabalho: novo texto do art. 4º, §§1º e 2º; novo art. 11-A; novo texto do §2º do art. 58, com a revogação do §3º; novo texto do §4º do art. 71; novo texto do art. 457; novo Título II-A, art. 223-A até art. 223-G; novo art. 442-B; art. 443, caput e §3º, c.c. art. 452-A, caput e §§ 1º até 9º; novo parágrafo único do art. 444; novo texto do art. 461; novo §2º do art. 468; novo texto do art. 477; novo art. 477-A; novo art. 507-A; novo art. 507-B.

Uma das temáticas que mais sofreu alterações a partir da reforma de 2017 foi a da jornada de trabalho. Dispositivos que tratam do tempo à disposição (artigo 4º), das horas *in itinere* (artigo 58) e do teletrabalho (62, III e 75-D) são exemplos relevantes. Sobre o primeiro, conforme a Súmula 366 do TST, o tempo de higiene, lanche e troca de uniforme eram considerados o tempo à disposição. Isso foi alterado com a Reforma Trabalhista, de modo que não são mais considerados tempo à disposição os mencionados intervalos, sob os quais o trabalhador não mais recebe pagamento. Da mesma forma, eram recebidos valores pelas horas *in itinere*, que era o tempo no transporte de ida e volta para o trabalho, mas tal hipótese foi suprimida, não tendo o trabalhador direito a receber remuneração sobre isso.

O teletrabalho foi desconsiderado do Capítulo “Da Duração do Trabalho” da CLT. Vólia (2020, página 06) entende que isso foi modificado considerando que os trabalhadores da área da comunicação e informática não têm seus horários de trabalho controlados por seus empregadores, o que é contra-argumentado pelas pesquisas da própria doutrinadora, a qual afirma que existem tecnologias capazes de realizar o controle do tempo de trabalho. Ainda assim, a exclusão do mencionado capítulo acabou por tirar destes empregados o direito aos adicionais noturnos, aos intervalos interjornada e às horas extras.

Outra alteração nesta área se deu pela permissão de que, se combinado entre empregador e empregado, é possível que os investimentos com material de trabalho sejam feitos por parte do empregado. Esta hipótese contraria diretamente os artigos 2º e 3º da CLT, nos quais é explicado que é o empregador que corre os riscos da atividade econômica, não cabendo ao empregado se responsabilizar por isso.

3.2.1 As mudanças no âmbito da negociação trabalhista

Outras medidas também bastante relevantes se deram no âmbito da negociação, com a modificação dos artigos 611-A e 611-B. Com a Reforma, hoje se permite que haja a prevalência da negociação diante do legislado, alteração que suscita uma série de questionamentos. Dentre estes, é essencial para este trabalho ressaltar que, a partir do momento em que se permite que o empregado lute por melhorias trabalhistas, há o enfraquecimento dos sindicatos, que são formados, precipuamente, para a luta por melhorias trabalhistas.

Não sendo isso o suficiente, há de se pensar se o empregado, por si só, seria capaz de alcançar suas reivindicações, diferente do que um sindicato pode realizar. Nota-se que foi dada apenas autonomia para o trabalhador, sem lhe dar segurança contra a dispensa imotivada que poderia ocorrer na busca por melhorias em suas condições trabalhistas.

Recorda-se que, conforme Delgado (2023, página 234), um dos princípios basilares do direito do trabalho é o princípio da proteção, que versa sobre toda a construção desta área do direito para proteger a parte vulnerável e hipossuficiente da relação empregatícia: o empregado.

Com isso, Aldemiro Rezende Dantas Júnior (2017, página 271) aduz:

No entanto, o ataque indireto é forte e contundente, coisa de profissionais do ramo: a reforma ataca os sindicatos e a sua representatividade dos trabalhadores, claramente aumentando o alcance dos poderes negociais do sindicato, ao mesmo tempo em que, paradoxalmente, reduz seus recursos indispensáveis à sobrevivência e ainda permite a negociação direta e individual entre empregado e empregador, de modo similar ao que pode ser negociado pelo próprio sindicato. (...) é bem verdade que o empregado de hoje, em regra, tem informações suficientes sobre seus direitos e tem maior acesso à informação, não mais podendo ser classificado como ingênuo ou desconhecedor de seus direitos, pelo menos os básicos e inerentes a todos os trabalhadores. Ora, mas em qual medida isso lhe confere força para negociar de igual para igual com o empregador? Em outras palavras, o empregado até pode ter a plena consciência de que está sendo lesado em seus direitos, mas isso em nada afeta a nítida desigualdade econômica entre ele e o empregador, e o que impede a negociação equilibrada é precisamente essa desigualdade econômica, e não o conhecimento (ou a falta dele) dos direitos que lhe são assegurados. Entre o forte e o fraco, a liberdade oprime.

Não se esqueça do fato de que o poder negocial do sindicato foi aumentado, com os artigos 477-A (“As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação”) e 507-B (“É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria”), contudo, nada disso tem o mesmo impacto que a possibilidade do emprego exercer

função que pertencia unicamente aos sindicatos, sem ter a garantia de proteção da sua inerente hipossuficiência.

3.2.2 As mudanças na contribuição sindical obrigatória

Para completa compreensão deste tópico, aponta-se de logo que, juntamente das categorias profissionais ou econômicas, do sistema confederativo e da unicidade, a contribuição sindical obrigatória fazia parte da base da organização sindical brasileira: os quatro eram os pilares que sustentam o direito sindical legislado, o qual, como já foi dito, obstaculiza a concretização, em sua totalidade, do princípio da liberdade sindical. Afinal, se filiados e não filiados ao sindicato são obrigados a pagar a contribuição sindical, não haveria liberdade alguma de escolha.

Com isso sabido, a este instante se reserva a apontar todas as mudanças provocadas pela Reforma Trabalhista de 2017 na contribuição sindical obrigatória:

Tabela 1 – Comparação dos artigos da CLT sobre a contribuição sindical obrigatória antes e depois da Reforma Trabalhista, escrita com base na legislação

(continua)

Contribuição sindical obrigatória na CLT antes da Reforma Trabalhista de 2017	Contribuição sindical obrigatória na CLT depois da Reforma Trabalhista de 2017
<p>Art. 545 - Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.</p>	<p>Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.</p>
<p>Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.</p>	<p>Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.</p>
<p>Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.</p>	<p>Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.</p>

Tabela 1 – Comparação dos artigos da CLT sobre a contribuição sindical obrigatória antes e depois da Reforma Trabalhista, escrita com base na legislação

(conclusão)

Contribuição sindical obrigatória na CLT antes da Reforma Trabalhista de 2017	Contribuição sindical obrigatória na CLT depois da Reforma Trabalhista de 2017
<p>Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.</p>	<p>Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.</p>
<p>Art. 583 - O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.</p>	<p>Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação.</p>
<p>Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.</p>	<p>Art. 587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.</p>
<p>Art. 601 - No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação do imposto sindical.</p>	<p>Revogado</p>
<p>Art. 602 - Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto do imposto sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.</p>	<p>Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.</p>
<p>Art. 604 - Os agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados, inclusive exibição de quitação do imposto sindical.</p>	<p>Revogado</p>

Fonte: Artigos da CLT de 1943 e de 2017

Como se pode ler, a Reforma Trabalhista alterou a redação de todos os artigos da CLT que tratavam da contribuição sindical obrigatória, que, como explicado anteriormente, era a única contribuição que possuía obrigatoriedade dentre as contribuições que sustentavam os sindicatos. Ressalta-se que a contribuição continua a existir, no entanto, agora sempre permeada pelo aceite do pagador.

As modificações realizadas na contribuição sindical obrigatória geraram polêmica por envolver, principalmente, o princípio da liberdade sindical; este já sendo bastante controverso no movimento sindical brasileiro, conforme explorado no seu respectivo item.

...as principais estratégias utilizadas pela Reforma foram o fim da contribuição sindical obrigatória e o instituto do negociado sobre o legislado. Vale dizer que o modelo de “sindicalismo de Estado” vigente no Brasil é criticado pelo próprio movimento sindical desde as décadas de 1970 e 1980, quando do surgimento do “novo sindicalismo”, que reivindicava, dentre outras pautas, por liberdade sindical (Brasileiro, 2020, página 2398)

Sobre a modificação, à primeira vista, como Vólia Bomfim Cassar (2020, página 14) pontua:

A contribuição sindical obrigatória fere a liberdade sindical preconizada na Convenção 87 da OIT. Obrigar não associados a contribuir com o sindicato é medida contrária à liberdade coletiva. Portanto, POSITIVA a alteração dos artigos que tornam facultativa a Contribuição.

Reflete-se, no entanto, com base de entendimento da doutrina, legislação e jurisprudência, além dos dados que ainda serão apresentados, que o fim da contribuição sindical obrigatória, ao invés de ser positiva, trouxe malefícios para os sindicatos, além de não ter sido realizada de maneira adequada.

De início, Sérgio da Silva Peçanha (2018, página 304) aduz:

Além do evidente impacto financeiro, juridicamente, a principal questão controvertida se encontra na retirada da natureza jurídica tributária do imposto sindical, sem alteração dos arts. 8º, IV, 146, III e 149 da CR/88, que versam sobre a exigibilidade da contribuição, incluindo-lhe nas disposições sobre o Sistema Tributário Nacional.

Demonstrado no tópico “Contribuições antes da Reforma Trabalhista de 2017”, a contribuição sindical obrigatória, além de ter sido a única contribuição obrigatória, era a única com caráter tributário. Na verdade, essas duas características convergem, afinal, o artigo 3º do Código Tributário Nacional conceitua tributo como prestação pecuniária compulsória, ou seja, por ser tributo, forçadamente, a contribuição obrigatória seria compulsória.

No aspecto processual, segundo a alínea b, inciso III, do artigo 146, da Constituição Federal, “Cabe à lei complementar (...) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária (...)”. Foi discutido que, para que fosse legal o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical, deveria ter sido realizada por meio de lei complementar, não por lei ordinária, como foi a Reforma Trabalhista. Mas, mesmo com Ações Diretas de Constitucionalidade, como a ADC 55, e Ações Diretas de Inconstitucionalidade, como a ADI 5794, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a alteração é constitucional:

A supressão do caráter compulsório das contribuições sindicais não vulnera o princípio constitucional da autonomia da organização sindical, previsto no art. 8º, I, da Carta Magna, nem configura retrocesso social e violação aos direitos básicos de

proteção ao trabalhador insculpidos nos artigos 1º, III e IV, 5º, XXXV, LV e LXXIV, 6º e 7º da Constituição.

(...)

A extinção de contribuição pode ser realizada por lei ordinária, em paralelismo à regra segundo a qual não é obrigatória a aprovação de lei complementar para a criação de contribuições, sendo certo que a Carta Magna apenas exige o veículo legislativo da lei complementar no caso das contribuições previdenciárias residuais, nos termos do art. 195, § 4º, da Constituição. (ADI 5794, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2018).

Nos julgamentos ainda foi dito que:

A legislação em apreço tem por objetivo combater o problema da proliferação excessiva de organizações sindicais no Brasil, tendo sido apontado na exposição de motivos do substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.787/2016, que deu origem à lei ora impugnada, que o país possuía, até março de 2017, 11.326 sindicatos de trabalhadores e 5.186 sindicatos de empregadores, segundo dados obtidos no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho, sendo que, somente no ano de 2016, a arrecadação da contribuição sindical alcançou a cifra de R\$3,96 bilhões de reais. (ADI 5794, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2018).

Todavia, a partir daqui, surgem quatro indagações, todas procurando compreender se acabar com a obrigatoriedade da contribuição foi a decisão mais proveitosa diante dos argumentos apresentados.

O primeiro ponto trata da jurisprudência acima citada: interroga-se se, devido a uma certa quantidade de sindicatos que não estão atuando de maneira legal, os demais, que atuam corretamente e garantem melhorias para o trabalhador, devem sofrer a perda dos valores recebidos pela contribuição.

Em segundo lugar, em relação à quantidade e atuação dos sindicatos, é a mais pura verdade que existem mais de 17 mil sindicatos no Brasil, assim como também é verdade que os mesmos só estão interessados em abocanhar a contribuição sindical obrigatória. No entanto, se, por um lado, tudo isso realmente acontece, por outro, a solução óbvia seria a reforma do sistema sindical, com o estabelecimento de mecanismos de controle quanto à sua criação e atuação (por exemplo, facilitando e aumentando o poder de fiscalização pelos integrantes da categoria), mas nunca a sua pura e simples morte por inanição, falta de recursos, que é o que fatalmente ocorrerá, nos termos propostos pela reforma aprovada. (Dantas Júnior, 2017, página 281)

Demonstra-se, então, pelos dados acima, que poderia haver outra solução para a contribuição sindical obrigatória, uma solução que não arriscasse a existência de todos os sindicatos brasileiros pela falta de recursos financeiros.

Entra-se no segundo ponto: como se dará o sustento dos sindicatos? Crê-se que tenham pensado que as entidades sindicais poderiam se apoiar em todas as outras contribuições, mas, como fica esse pensamento quando a contribuição sindical era a única obrigatória? Em períodos de crise, quando os trabalhadores mais precisam, como os sindicatos iriam prover o que é necessário se não possuem verbas? Isso poderia ter sido estudado, por exemplo, se

houvesse tido mais tempo entre a escrita da redação inicial até a aprovação e publicação da Reforma Trabalhista:

Ora, essa contribuição sindical obrigatória servia para o custeio das despesas do sindicato, a manutenção de sua sede, a contratação de advogados, eventuais deslocamentos dos dirigentes, montagem de estrutura de greve ou de uma assembleia geral etc. Pois bem, como funcionará doravante esse custeio? Ou será que o legislador foi ingênuo ao ponto de achar que o sindicato poderá funcionar sem qualquer fonte de renda para pagar as necessárias e evidentes despesas que precisa suportar (Dantas Júnior, 2017, página 285)?

Como terceiro ponto, sem haver diferença se a contribuição sindical obrigatória era ou não a maior fonte de renda dos sindicatos, com qual tempo os sindicatos iriam se organizar perante essas diversas alterações? Considera-se aqui, inclusive, que o direito à sindicalização está na Constituição, norma de maior importância no país, então deveria ter havido um período para que isso fosse visto pelas pessoas que realmente são atingidas pela alteração, para que assim pudessem se adequar.

Há países nos quais a Constituição não incluiu normas sobre direito sindical, exemplificando-se com os Estados Unidos da América do Norte. O mesmo é possível dizer da Inglaterra, que adota uma forma não escrita de Lei Maior, fundada nos precedentes judiciais, que supostamente recolhem os usos e costumes. Nesses países, o sistema de relações coletivas de trabalho é de um vigor muito conhecido, tema prioritário mesmo, de modo que todas as principais preocupações são desenvolvidas no sentido de consolidar uma estrutura sólida que atue diretamente, de acordo com uma concepção privatística, na procura dos melhores meios a serem adotados, voltados para a formação e solução das questões individuais pela própria estrutura autônoma coletiva. (Nascimento, 2023, páginas 976 e 977)

Por último, como quarto ponto, se o plano dos legisladores era reduzir o atrito das Convenções da OIT e realizar uma aproximação entre a organização sindical e o princípio da liberdade, findar o caráter obrigatório da contribuição faria isso acontecer?

Contudo, a reestruturação demandada, para que efetivasse a liberdade sindical, incluía, necessariamente, o fim não apenas do imposto sindical, mas também da unicidade e da investidura, como forma de desvincular o sindicato da figura estatal e possibilitar que a organização dos trabalhadores siga os rumos que estes reputarem convenientes. (Peçanha, 2018, página 379)

Pelos demais pontos já analisados neste estudo, vê-se que não é possível buscar a mencionada aproximação sem alterar, em conjunto com a contribuição sindical obrigatória, as categorias profissionais ou econômicas, o sistema confederativo e a unicidade. Portanto, é mais um argumento que se mostra deslocado e que não é suficiente para gerar tamanha alteração.

4. A ANÁLISE DE DADOS SOBRE AS MUDANÇAS NO FINANCIAMENTO

Para reforçar o ponto de vista do impacto do fim da compulsoriedade da contribuição estudada durante essas páginas, comprova-se, com números seguintes. Pontua-se que foram escolhidos dois sindicatos de cada estado e dois sindicatos do Distrito Federal, sendo, em todos os casos, um movido por empregados e, outro, por empregadores:

Tabela 2 – Sindicatos de todos os estados brasileiros e do Distrito Federal, organizados em ordem alfabética de acordo com o nome dos estados, relacionados com os valores recebidos, em reais, pela contribuição sindical obrigatória (“CSO”) desde 2015 a 2018

(continua)

DESCRIÇÃO: (ESTADO – EMPREGADO/ EMPREGADOR) NOME DO SINDICATO CONFORME MTE E SEU CNPJ	CSO EM 2015	CSO EM 2016	CSO EM 2017	CSO EM 2018
(AC - EMPREGADO) SINTIACRE - SINDICATO DOS TRABALHADORES INDUSTRIÁRIOS DO ESTADO DO ACRE 34.709.501/0001-63	82.195,01	98.047,24	85.922,49	8.076,26
(AC - EMPREGADOR) SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES DE CARGAS E TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CARGAS DO ESTADO DO ACRE – SETACRE 01.281.221/0001-48	15.239,83	65.798,57	59.721,58	6.449,33
(AL - EMPREGADO) SINDICATO DOS TRAB NAS IND DE BENEF DE MARM E GRAN PROD DE CIMENTO E ARTF DE CONC ARMADO MANUT EM INST ELET GAS HIDR E SANIT NO EST DE ALAGOAS 38.198.949/0001-10	47.809,95	50.743,78	52.448,07	11.708,05

Tabela 2 – Sindicatos de todos os estados brasileiros e do Distrito Federal, organizados em ordem alfabética de acordo com o nome dos estados, relacionados com os valores recebidos, em reais, pela contribuição sindical obrigatória (“CSO”) desde 2015 a 2018

(continuação)

DESCRIÇÃO: (ESTADO – EMPREGADO/ EMPREGADOR) NOME DO SINDICATO CONFORME MTE E SEU CNPJ	CSO EM 2015	CSO EM 2016	CSO EM 2017	CSO EM 2018
(AL – EMPREGADOR) SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS NO ESTADO DE ALAGOAS 10.828.516/0001-82	104.841,34	105.796,70	109.417,27	245,26
(AP - EMPREGADO) SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GENEROS DE ALIMENTICIOS DE MACAPA E SANTANA DO ESTADO DO AMAPA - SEC ALIMENTO 03.165.822/0001-10	48.475,43	56.660,61	56.550,17	352,52
(AP - EMPREGADOR) SIND DO COMERCIO LOJISTA DO ESTADO DO AMAPA 34.872.358/0001-26	11.232,92	17.110,36	21.853,76	5.405,31
(AM - EMPREGADO) SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RDOV E URBANO COLETIVO DE MANAUS E NO AMAZONAS 04.405.023/0001-37	228.137,00	207.036,65	224.312,12	1.920,95
(AM - EMPREGADOR) SINDICATO DA INDUSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL DO AMAZONAS 04.215.240/0001-64	105.960,46	113.354,91	121.200,08	51.423,44
(BA - EMPREGADO) SIND DOS EMP EM EMP 01.372.819/0001-42	61.281,05	70.105,86	65.479,87	42,50

Tabela 2 – Sindicatos de todos os estados brasileiros e do Distrito Federal, organizados em ordem alfabética de acordo com o nome dos estados, relacionados com os valores recebidos, em reais, pela contribuição sindical obrigatória (“CSO”) desde 2015 a 2018

(continuação)

DESCRIÇÃO: (ESTADO – EMPREGADO/ EMPREGADOR) NOME DO SINDICATO CONFORME MTE E SEU CNPJ	CSO EM 2015	CSO EM 2016	CSO EM 2017	CSO EM 2018
(BA - EMPREGADOR) FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA 15.171.150/0001-35	1.909.982,48	2.097.895,17	1.976.225,31	448.782,04
(CE - EMPREGADO) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL E DO MOBILIARIO DE BARBALHA - CEARA 12.465.522/0001-48	21.254,07	27.283,79	15.002,91	1.899,72
(CE - EMPREGADOR) SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS, E DAS EMPRESAS DE ASSESSOR., PERICIAS, INFORM. E PESQUISAS DO CEARA 23.531.189/0001-44	758.665,61	779.383,70	936.806,61	269.780,42
(DF - EMPREGADO) SINDICATO DOS TRABALHADORES BOMBEIROS PROFISSIONAIS DO DISTRITO FEDERAL - SINDBOMBEIROS 07.316.380/0001-17	86.347,07	147.034,13	67.235,23	1.081,19
(DF - EMPREGADOR) SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO DISTRITO FEDERAL 00.113.647/0001-20	111.532,17	96.510,81	117.726,46	11.544,88

Tabela 2 – Sindicatos de todos os estados brasileiros e do Distrito Federal, organizados em ordem alfabética de acordo com o nome dos estados, relacionados com os valores recebidos, em reais, pela contribuição sindical obrigatória (“CSO”) desde 2015 a 2018

(continuação)

DESCRIÇÃO: (ESTADO – EMPREGADO/ EMPREGADOR) NOME DO SINDICATO CONFORME MTE E SEU CNPJ	CSO EM 2015	CSO EM 2016	CSO EM 2017	CSO EM 2018
(ES - EMPREGADO) SIND TRAB IND MET MEC MAT ELETR E ELETRONICO E ESPIRITO SANTO 30.978.340/0001-52	1.712.471,78	1.653.530,61	1.644.331,67	34.898,49
(ES - EMPREGADOR) SINDICATO DA INDUSTRIA DE MATERIAL PLASTICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO 03.691.494/0001-96	37.559,99	73.480,61	80.836,76	8.208,45
(GO - EMPREGADO) SINDICATO DOS TRABA NA IND DE CALCADOS NO EST DE GOIAS 01.658.152/0001-49	54.459,8	49.765,01	36.863,70	15.538,61
(GO - EMPREGADOR) SIND DOS PROPRIETARIOS DE BARB INST BEL AFINS EST GOIAS 26.812.925/0001-20	5.262,98	13.632,57	8.975,57	148,08
(MA - EMPREGADO) SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDUSTRIA GRAFICA DA COMUNICACAO GRAFICA E DOS SERVICOS GRAFICOS DO ESTADO DO MARANHAO 06.301.329/0001-79	14.852,51	11.883,31	10.246,99	171,83
(MA - EMPREGADOR) SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO MARANHAO 69.568.525/0001-24	19.796,19	17.624,72	13.724,58	2.559,00

Tabela 2 – Sindicatos de todos os estados brasileiros e do Distrito Federal, organizados em ordem alfabética de acordo com o nome dos estados, relacionados com os valores recebidos, em reais, pela contribuição sindical obrigatória (“CSO”) desde 2015 a 2018

(continuação)

DESCRIÇÃO: (ESTADO – EMPREGADO/ EMPREGADOR) NOME DO SINDICATO CONFORME MTE E SEU CNPJ	CSO EM 2015	CSO EM 2016	CSO EM 2017	CSO EM 2018
(MT - EMPREGADO) SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. DE EXTRACAO DE FIBRAS E VEG. DESC.ALG. REGIAO SUL DE MATO GROSSO 05.528.661/0001-08	10.592,53	9.531,18	9.425,94	918,82
(MT - EMPREGADOR) SINDICATO DAS EMPRESAS DE FACTORING DO ESTADO DE MATO GROSSO 00.192.852/0001-28	35.572,65	37.061,86	38.542,27	1.812,08
(MS - EMPREGADO) SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL - SINTESAUDE/MS 03.487.725/0001-44	257.822,65	291.925,54	347.875,15	41.622,52
(MS - EMPREGADOR) SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL 37.197.068/0001-12	3.294,14	6.681,74	5.295,54	1.039,37
(MG - EMPREGADO) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DE MINAS GERAIS 38.736.377/0001-86	2.044.773,60	1.773.649,03	1.795.278,02	84.406,83

Tabela 2 – Sindicatos de todos os estados brasileiros e do Distrito Federal, organizados em ordem alfabética de acordo com o nome dos estados, relacionados com os valores recebidos, em reais, pela contribuição sindical obrigatória (“CSO”) desde 2015 a 2018

(continuação)

DESCRIÇÃO: (ESTADO – EMPREGADO/ EMPREGADOR) NOME DO SINDICATO CONFORME MTE E SEU CNPJ	CSO EM 2015	CSO EM 2016	CSO EM 2017	CSO EM 2018
(MG - EMPREGADOR) SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE CELULOSE PAPEL E PAPELÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS 17.436.700/0001-26	106.456,71	111.971,60	100.828,86	22.157,69
(PA - EMPREGADO) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORMACOES E PESQUISAS DO ESTADO DO PARA 63.846.281/0001-18	79.394,66	97.263,67	111.772,43	2.944,38
(PA - EMPREGADOR) SIN IND CONFECCAO R 15.307.036/0001-90	3.556,90	3.556,90	3.546,19	1.411,92
(PB - EMPREGADO) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO, CALCADOS E CONFECCAO DE ROUPAS DO ESTADO DA PARAIBA 24.098.659/0001-90	120.608,93	150.258,94	148.154,79	809,75
(PB - EMPREGADOR) FEDERACAO DOS EMP EM EST BANCARIOS NO ESTADO DA PARAIBA 09.155.060/0001-58	20.901,40	22.957,68	24.373,09	6.693,84

Tabela 2 – Sindicatos de todos os estados brasileiros e do Distrito Federal, organizados em ordem alfabética de acordo com o nome dos estados, relacionados com os valores recebidos, em reais, pela contribuição sindical obrigatória (“CSO”) desde 2015 a 2018

(continuação)

DESCRIÇÃO: (ESTADO – EMPREGADO/ EMPREGADOR) NOME DO SINDICATO CONFORME MTE E SEU CNPJ	CSO EM 2015	CSO EM 2016	CSO EM 2017	CSO EM 2018
(PR - EMPREGADO) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO E CURTIMENTO DE COUROS E PELES DO ESTADO DO PARANA 76.684.984/0001-39	23.495,65	27.008,77	34.968,97	2.341,80
(PR - EMPREGADOR) SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE CERAMICAS E OLARIAS DO OESTE DO PARANÁ 80.878.796/0001-19	12.211,57	9.078,18	9.053,95	3.024,13
(PE - EMPREGADO) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CREDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO 10.929.560/0001-89	1.156.676,08	1.222.126,41	1.175.740,71	1.593,94
(PE - EMPREGADOR) SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE PERNAMBUCO 11.123.262/0001-60	41.718,00	34.175,84	33.429,05	7.493,40
(PI - EMPREGADO) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS NO ESTADO DO PIAUI 06.849.640/0001-57	392.472,95	425.622,37	429.774,03	32.073,96

Tabela 2 – Sindicatos de todos os estados brasileiros e do Distrito Federal, organizados em ordem alfabética de acordo com o nome dos estados, relacionados com os valores recebidos, em reais, pela contribuição sindical obrigatória (“CSO”) desde 2015 a 2018

(continuação)

DESCRIÇÃO: (ESTADO – EMPREGADO/ EMPREGADOR) NOME DO SINDICATO CONFORME MTE E SEU CNPJ	CSO EM 2015	CSO EM 2016	CSO EM 2017	CSO EM 2018
(PI - EMPREGADOR) SINDICATO INTERMUNICIPAL DE HOTEIS, RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO ESTADO DO PIAUI 34.965.541/0001-76	20.214,54	24.567,19	29.393,58	5.731,00
(RJ - EMPREGADO) SIN EMPREG CENTRAIS 02.747.252/0001-04	23.629,06	21.216,84	19.840,62	114,30
(RJ - EMPREGADOR) SINDICATO DAS EMPRESAS DE PREVENCAO E COMBATE A INCENDIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 03.396.883/0001-99	3.237,18	3.680,66	2.526,58	954,39
(RN - EMPREGADO) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DA REGIAO DO SERIDO DO RIO GRANDE DO NORTE 08.221.186/0001-10	21.458,78	10.731,73	4.075,13	52,17
(RN - EMPREGADOR) SIND DAS EMPR DE COMPRA, VENDA, LOCACAO E ADMINIST.DE IMOVEIS DO RIO GRANDE DO NORTE 04.951.756/0001-77	536.389,47	380.151,76	250.083,95	22.357,08

Tabela 2 – Sindicatos de todos os estados brasileiros e do Distrito Federal, organizados em ordem alfabética de acordo com o nome dos estados, relacionados com os valores recebidos, em reais, pela contribuição sindical obrigatória (“CSO”) desde 2015 a 2018

(continuação)

DESCRIÇÃO: (ESTADO – EMPREGADO/ EMPREGADOR) NOME DO SINDICATO CONFORME MTE E SEU CNPJ	CSO EM 2015	CSO EM 2016	CSO EM 2017	CSO EM 2018
(RS - EMPREGADO) SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIA DE JOALHERIA, LAPIDACAO DE PEDRAS PRECIOSAS, SEMIPRECIOSAS, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 88.662.374/0001-13	94.919,26	99.447,09	105.177,91	17.075,46
(RS - EMPREGADOR) SINDICATO DAS ESCOLAS DE IDIOMAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 05.971.618/0001-12	21.426,79	17.114,39	21.306,89	4.804,55
(RO - EMPREGADO) SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PASSAGEIROS E CARGAS NO ESTADO DE RONDONIA - SINTTRAR - RO 05.900.220/0001-95	203.545,33	201.880,39	214.431,60	8.302,63
(RO - EMPREGADOR) SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE RONDONIA 04.668.896/0001-32	51.880,66	52.027,22	52.540,12	442,37
(RR - EMPREGADO) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE RORAIMA 05.959.317/0001-73	45.544,20	50.079,77	33.819,42	1.963,50

Tabela 2 – Sindicatos de todos os estados brasileiros e do Distrito Federal, organizados em ordem alfabética de acordo com o nome dos estados, relacionados com os valores recebidos, em reais, pela contribuição sindical obrigatória (“CSO”) desde 2015 a 2018

(continuação)

DESCRIÇÃO: (ESTADO – EMPREGADO/ EMPREGADOR) NOME DO SINDICATO CONFORME MTE E SEU CNPJ	CSO EM 2015	CSO EM 2016	CSO EM 2017	CSO EM 2018
(RR - EMPREGADOR) SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DE RORAIMA 01.937.169/0001-35	2.096,56	16.872,33	15.206,39	1.533,18
(SC - EMPREGADO) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA- SINTAEMA-SC 83.566.729/0001-57	60.699,19	64.928,27	74.746,21	526,40
(SC - EMPREGADOR) SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISAO DO ESTADO DE SANTA CATARINA 75.304.725/0001-72	82.940,09	85.599,96	77.769,40	20.823,59
(SP - EMPREGADO) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CERVEJA, VINHO, ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS EM GERAL DA GRANDE SAO PAULO 62.799.978/0001-12	482.828,32	465.031,46	533.618,21	24.954,76
(SP - EMPREGADOR) SINDICATO DA INDUSTRIA DE CAFE DO ESTADO DE SAO PAULO 47.463.062/0001-01	113.411,50	116.657,65	126.871,51	2.654,32

Tabela 2 – Sindicatos de todos os estados brasileiros e do Distrito Federal, organizados em ordem alfabética de acordo com o nome dos estados, relacionados com os valores recebidos, em reais, pela contribuição sindical obrigatória (“CSO”) desde 2015 a 2018

(conclusão)

DESCRIÇÃO: (ESTADO – EMPREGADO/ EMPREGADOR) NOME DO SINDICATO CONFORME MTE E SEU CNPJ	CSO EM 2015	CSO EM 2016	CSO EM 2017	CSO EM 2018
(SE - EMPREGADO) SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE 13.040.795/0001-03	392.576,78	422.195,48	439.490,61	140,43
(SE - EMPREGADOR) SIND DA IND DE PANIFICACAO E CONF NO EST DE SERGIPE 13.044.078/0001-50	12.919,81	9.738,37	12.605,05	1.590,35
(TO - EMPREGADO) SINDICATO DOS EMPREGADOS DE INFRAESTRUTURA RODOVIARIA E DE SANEAMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS 25.042.557/0001-16	60.927,45	58.185,24	44.548,04	404,68
(TO - EMPREGADOR) SINDICATO DO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DO TOCANTINS 37.344.900/0001-66	37.422,83	37.422,83	35.055,19	12.477,27

Fonte: Dados do Ministério do Trabalho e do Emprego

Em todos os sindicatos, dos 54 citados, houve a redução de pelo menos 50% dos valores que eram recebidos referentes à contribuição sindical obrigatória. Isso ocorreu, como também se percebe, em todos os estados do Brasil, em todas as regiões, indistintamente, o que comprova que essa diminuição foi fruto de medida federal.

Para apoiar a tese da repercussão sistêmica, observa-se o financiamento da CUT (Central Única dos Trabalhadores), Força Sindical e UGT (União Geral dos Trabalhadores), três centrais sindicais do Brasil consideradas grandes por sua arrecadação:

Tabela 3 - Arrecadação, em reais, das centrais sindicais CUT (Central Única dos Trabalhadores), Força Sindical e UGT (União Geral dos Trabalhadores) entre 2015 e 2019, em relação aos valores recebidos pela contribuição sindical obrigatória.

Ano e central sindical	2015	2016	2017	2018	2019
CUT	59.098.655,95	59.808.212,30	62.245.252,74	3.360.646,97	442.000*
Força Sindical	47.437.760,39	46.641.750,30	51.305.038,29	5.110.232,51	948.000*
UGT	44.286.772,45	44.756.291,70	46.016.766,05	5.120.793,06	1.000.000*

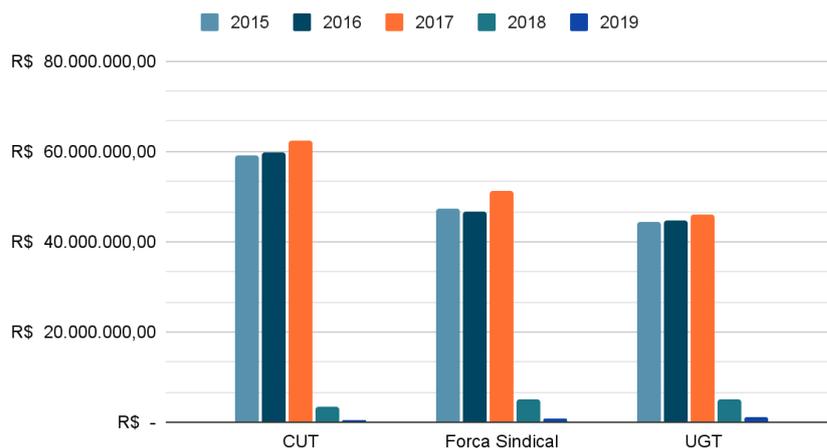
Fonte: http://acesso.mte.gov.br/cont_sindical/arrecadacao-da-contribuicao-sindical-2.htm

*Fonte: <https://www.poder360.com.br/economia/imposto-sindical-cai-96-em-2-anos-de-r-364-bilhoes-para-r-128-milhoes/>

Para se ter ainda mais visibilidade sobre o assunto, insere-se o gráfico:

Gráfico 1 – Diferença entre as arrecadações das centrais sindicais entre 2015 e 2019

Arrecadação da contribuição sindical



Fonte: http://acesso.mte.gov.br/cont_sindical/arrecadacao-da-contribuicao-sindical-2.htm

*Fonte: <https://www.poder360.com.br/economia/imposto-sindical-cai-96-em-2-anos-de-r-364-bilhoes-para-r-128-milhoes/>

Nota-se aqui o impacto financeiro causado pelo fim da obrigatoriedade da contribuição obrigatória. Mais uma vez, ressalta-se que o mencionado impacto atingiu tanto as entidades sindicais do Brasil inteiro, de maneira vertical, quanto às centrais sindicais, de maneira horizontal.

4.1 A relação entre o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical e a redução nos valores recebidos

Para entender sobre isso, é preciso falar que, no mundo e no Brasil, a taxa de sindicalização tem decrescido. No mundo, mostra-se o seguinte gráfico:

Gráfico 2 – Taxa de sindicalização no mundo, entre 1980 e 2003, medida em porcentagem da força de trabalho



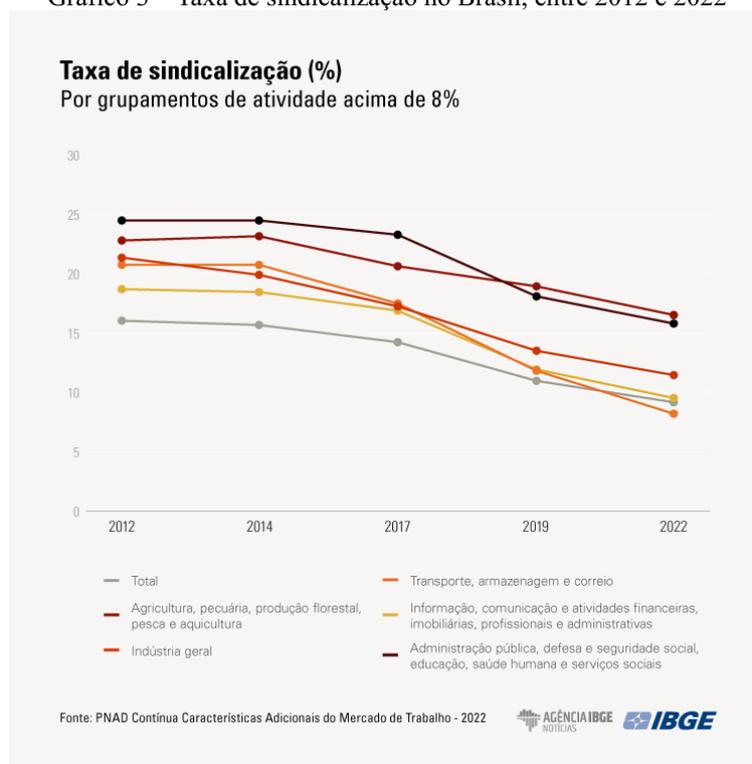
Fonte: Moura Barreira, 2015, página 54

Para comprovar a queda da taxa de sindicalização no Brasil, lê-se a pesquisa do IBGE (Agência IBGE Notícias, 2023):

Em 2022, das 99,6 milhões de pessoas ocupadas, 9,2% (9,1 milhões de pessoas) eram associadas a sindicato. Esse é o menor contingente da série iniciada em 2012, quando havia 14,4 milhões de trabalhadores sindicalizados (16,1%). Em 2019, essa taxa era de 11,0% (10,5 milhões). As informações são do módulo Características Adicionais do Mercado de Trabalho 2022, da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua. Todas as grandes regiões tiveram redução de sindicalizados em 2022. O Sul (11,0%) registrou a maior taxa, seguido por Nordeste (10,8%), Sudeste (8,3%), Norte (7,7%) e Centro-Oeste (7,6%). Em relação a 2012, a maior queda foi registrada pela região Sul (9,2 p.p) e, em relação a 2019, a maior queda se deu no Sudeste (2,4 p.p.), que pela primeira vez ficou com taxa abaixo dos 10%.

A redução na taxa de sindicalização se torna ainda mais gravosa quando estes dados são vistos em gráficos, como o que se inclui adiante:

Gráfico 3 – Taxa de sindicalização no Brasil, entre 2012 e 2022



Fonte: IBGE

Então, a queda nos valores recebidos pela contribuição sindical obrigatória seria a consequência da redução da taxa de sindicalizados? Logo no começo, sabe-se que não: a contribuição sindical era cobrada de filiados e não-filiados, não havendo, portanto, influência direta nos valores recebidos. Para aprofundar este fato, o IBGE aponta:

Mas, e por que a taxa de sindicalização no Brasil vem caindo? Segundo o IBGE, o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical, com a Reforma Trabalhista de 2017, pode ter influenciado na queda das taxas de 2018 e 2019. Outro elemento pode ser a queda histórica no número de trabalhadores empregados no país, que se aprofunda desde o ano de 2015, uma vez que a taxa de informalidade, no início de 2020, atingiu 39,9% da população ocupada, representando um contingente de 36,8 milhões de trabalhadores informais (sem um vínculo formal de emprego). (Agência IBGE Notícias, 2023)

Entende-se que, hoje, aqueles que permanecem nos sindicatos e contribuem por meio da contribuição sindical antes obrigatória são os empregados e empregadores que possuem mais instrução e, por isso, têm consciência do que os sindicatos são capazes de fazer por suas condições trabalhistas:

O número de trabalhadores sindicalizados também é bastante variável entre os sindicatos em análise. Todavia, verificamos que há uma tendência a maior sindicalização das categorias cujos trabalhadores têm maiores remuneração e qualificação educacional, como os bancários e os professores municipais. Quanto mais precárias as condições de trabalho, menor a garantia de emprego e maior a rotatividade dos postos de trabalho, o que reflete na dinâmica de sindicalização e corrobora as referências bibliográficas que versam sobre os efeitos do capitalismo

flexível na crise sindical. É o caso do STICBHMareta, que, apesar de transparecer ser o mais atuante, é também o que possui menor número de sindicalizados. (Brasileiro, 2020, página 2397)

A partir daqui, tem-se formada a lógica: a contribuição sindical, enquanto tributo e contribuição obrigatória e cobrada de filiados e não-filiados, era uma forma de sustentação financeira dos sindicatos, os quais são fonte de luta trabalhista. Por consequência, as entidades sindicais são aquelas capazes de aumentar o salário e, logo, aumentar o poder aquisitivo da população:

Ou seja, perda de direitos, empobrecimento e baixa sindicalização são fatores que caminham juntos. Isso porque, em média, sindicalizados ganham 25,6% a mais que outros trabalhadores não sindicalizados, graças às negociações coletivas. Têm também cinco vezes mais chances de se aposentar. Mulheres negras sindicalizadas têm salários 25% maiores que as não-sindicalizadas, pois as diferenças salariais entre gênero e raça são menores em empresas onde há atuação sindical. Afinal, onde os sindicatos podem pressionar os empregadores e negociar, há acordos coletivos e condições mais favoráveis de trabalho aos obreiros. (Agência IBGE Notícias, 2023)

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho de conclusão de curso buscou compreender o impacto financeiro nas entidades sindicais com o fim da compulsoriedade da contribuição sindical obrigatória. Esta pesquisa foi realizada de modo bibliográfico, com a utilização de leis, livros, doutrinas e teses relacionados com a caracterização e funcionamento dos sindicatos e de aspectos da Reforma Trabalhista de 2017, assim se classificando como qualitativa. Também se classificou como pesquisa quantitativa, pela abordagem dos valores recebidos pelos sindicatos antes e depois da Reforma Trabalhista de 2017.

No segundo capítulo, entendeu-se que os sindicatos são organizações de empregados ou empregadores, criadas com o objetivo de defender e alcançar melhorias trabalhistas, organizações as quais apresentaram seus traços no Brasil logo na primeira Constituição Brasileira, em 1891. Ainda nesse momento embrionário, já foi possível perceber o sistema sindical intervencionista que se sustenta até a atualidade. Também se observou que, embora o princípio da liberdade sindical seja extremamente relevante para que os sindicatos possam exercer suas funções sem a influência do Poder Público, a organização sindical brasileira possui certas características que impedem a completa aplicação do mencionado princípio: as categorias profissionais e econômicas, a unicidade e o sistema confederativo.

No terceiro capítulo, foi compreendido que a Reforma Trabalhista de 2017 envolveu as mais diversas polêmicas: a rápida aprovação do Projeto da Lei, as motivações das

alterações, que se demonstraram vazias diante da importância da temática trabalhista, e as próprias alterações realizadas, que trazem poucos benefícios para os trabalhadores frente aos malefícios. Dessa forma, antes de 2017, dentre as quatro contribuições que formavam o patrimônio dos sindicatos, apenas a contribuição sindical obrigatória possuía o caráter de compulsoriedade, isso porque ela era cobrada de filiados e não filiados aos sindicatos.

Ainda no terceiro capítulo, foi explicado como a dita compulsoriedade foi excluída dos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho com a Reforma Trabalhista de 2017, de modo que somente pode ser cobrada se for permitida pelo trabalhador. Essa modificação foi questionada tanto em sua constitucionalidade, quanto em seu conteúdo, afinal, foi demonstrado que não há argumentos o suficiente para fundar a obrigatoriedade da estudada contribuição. Principalmente, foi entendido que retirar o aspecto compulsório da contribuição sindical não atinge a organização sindical, já que não foram realizadas modificações na categoria profissional e econômica, nem na unicidade sindical, tampouco no sistema confederativo. Por consequência, o princípio da liberdade sindical continua mitigado, e, agora, diante de um cenário que enfraquece o trabalhador ao permitir que este, sem proteção contra a dispensa indevida, possa negociar com seu empregador.

No quarto capítulo, foram expostos os dados sobre o verdadeiro impacto financeiro nas entidades sindicais de todos os estados do país e do Distrito Federal, considerando sindicatos de empregados e de empregadores. Com essas informações, entendeu-se que, entre 2017 e 2018, houve a redução de, no mínimo, 50% dos valores que eram recebidos referentes à contribuição sindical obrigatória. Também foi apresentada a arrecadação das centrais sindicais, que passaram por reduções semelhantes às dos sindicatos sobre seus valores recebidos. Com isso, notou-se a conexão entre o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical e a queda na taxa de sindicalizados, com a qual se mostrou que a Reforma Trabalhista de 2017 enfraqueceu o movimento sindical.

Portanto, no desenvolvimento deste trabalho, especialmente nos capítulos três e quatro, os objetivos foram alcançados: foram expostos que os sindicatos se organizam, com suas funções, categorias profissionais e sistema confederativo, e como se financiavam, antes da Reforma Trabalhista de 2017, por meio de quatro contribuições, sendo uma delas obrigatória para filiados e não filiados; foram explorados os artigos que foram alterados para encerrar o caráter compulsório da contribuição sindical obrigatória, de modo que apenas pode ser cobrada se tiver prévia aprovação; foram apresentados tabelas com os resultados das diferenças dos financiamentos entre 2015 e 2018, com os quais se compreendeu que realmente houve uma drástica redução dos valores recebidos pela contribuição sindical; foram demonstradas que a

redução ocorreu não só de forma vertical, com as entidades sindicais, mas de maneira horizontal e sistêmica com exibição dos valores recebidos por centrais sindicais entre 2015 e 2019; e foi evidenciado que a Reforma Trabalhista de 2017 enfraqueceu o movimento sindical, como será reiterado no próximo parágrafo.

À vista disso, este trabalho, que buscou demonstrar que houve um impacto negativo para o financeiro das entidades sindicais, alcançou seus objetivos. Ademais, notou-se que, com a redução dos valores recebidos por meio da contribuição sindical antes obrigatória, ou seja, sem ter capital o suficiente, há a redução da capacidade de mobilização do sindicato, seja para as tarefas mais basilares de organização da associação, seja para a manutenção e aquisição de direitos trabalhistas. Considerando que o impacto ocorreu em todas as regiões do Brasil, compreendeu-se que todo o movimento sindical se enfraqueceu. Como os sindicatos, federações, confederações e entidades centrais são a principal fonte de proteção e avanço dos direitos trabalhistas, percebeu-se a importância deste estudo.

Para concluir, existem certas possibilidades para resolução desta problemática. Se a extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical procurava aproximar o sistema sindical brasileiro do princípio da liberdade sindical, o caminho seria tratar da organização por completo, ou seja, além de realizar alterações na contribuição sindical, também realizá-las nas categorias profissionais e econômicas, na unicidade e no sistema confederativo. Afinal, do modo que a Reforma Trabalhista de 2017 foi realizada, não foi alcançado nenhum objetivo além de mitigar o movimento sindical brasileiro.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, José Sérgio. De 106 artigos alterados, 69 favorecem empregadores, afirma juiz do trabalho de Florianópolis sobre Reforma Trabalhista. Disponível em:

<<http://www.sintrafesc.org.br/de-106-artigos-alterados-69-favorecem-empregado-res-afirma-juiz-do-trabalho-de-florianopolis-sobre-reforma-trabalhista/>>. Acesso em: 03 de out. 2023.

ANDRADE, Luiz Gustavo de; PAVELSKI, Ana Paula. Reflexos da Reforma Trabalhista na Contribuição Sindical: Tributo que Persiste com Caráter Obrigatório. **Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v.7, n.63, p. 34 – 45, nov. 2017. Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/121569/2017_rev_trt09_v0007_n0063.pdf?sequence=4&isAllowed=y. Acesso em: 19 abr. 2023.

ARAÚJO, Joneismar Ribeiro Pimenta de. **Fim da contribuição sindical obrigatória** (imposto sindical): os possíveis impactos nos sindicatos obreiros. 2018. Monografia

(Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2018. Disponível em:

<http://www.repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/545/1/JONEISMAR%20RIBEIRO%20PIMENTA%20DE%20ARA%20c3%9aJO.docx.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ESTUDOS DO TRABALHO. **A flexibilização do trabalho não faz crescer o emprego, mas sim o lucro empresarial**. <http://abet-trabalho.org.br/a-flexibilizacao-do-trabalho-nao-faz-crescer-o-emprego-mas-sim-o-lucro-empresarial/>. Acesso em: 31 de nov. 2023

BARREIRA, Tiago Cabral; MOURA, Rodrigo Leandro de. Sindicalização e liberdade econômica no mundo. *Revista Conjuntura Econômica*, Rio de Janeiro, p. 54 - 55, 14 jul. 2015.

BARRETO, André. Queda na taxa de sindicalização: o que esses dados falam? **Brasil de Fato**, Pernambuco, 4 de set. 2020. Disponível em:

<https://www.brasildefatope.com.br/2020/09/04/queda-na-taxa-de-sindicalizacao-o-que-esses-dados-falam>. Acesso em: 5 de out. 2023.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTR, 2016.

BARROSO, Fábio Túlio. **Manual de direito coletivo do trabalho**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2010.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891. Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. Rio de Janeiro. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. Rio de Janeiro. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**, de 24 de janeiro de 1946. O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte. Brasília, DF. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Rio de Janeiro. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 19.433**, de 26 de novembro de 1930. Cria uma Secretaria de Estado com a denominação de Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Rio de Janeiro. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19433-26-novembro-1930-517354-publicacaooriginal-1-](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19433-26-novembro-1930-517354-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=DECRETA%3A,Com%C3%A9rcio%2C%20sem%20aumento%20de%20des)

[pe.html#:~:text=DECRETA%3A,Com%C3%A9rcio%2C%20sem%20aumento%20de%20des](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19433-26-novembro-1930-517354-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=DECRETA%3A,Com%C3%A9rcio%2C%20sem%20aumento%20de%20des) pesa. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 19.770**, de 19 de março de 1931. Regula a sindicalização das classes patronais e operárias e dá outras providências. Rio de Janeiro. Disponível em:

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19770-19-marco-1931-526722-publicacaooriginal-1-](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19770-19-marco-1931-526722-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=%C3%89%20vedada%20aos%20patr%C3%B5es%20ou,diverg%C3%Aancia%20com%20os%20seus%20patr%C3%B5es)

[pe.html#:~:text=%C3%89%20vedada%20aos%20patr%C3%B5es%20ou,diverg%C3%Aancia%20com%20os%20seus%20patr%C3%B5es](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19770-19-marco-1931-526722-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=%C3%89%20vedada%20aos%20patr%C3%B5es%20ou,diverg%C3%Aancia%20com%20os%20seus%20patr%C3%B5es). Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1 de maio de 1943. Brasília, DF. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.584**, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão

e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.073**, de 30 de julho de 1990. Estabelece a Política Nacional de Salários e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8073.htm. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.648**, de 31 de março de 2008. Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11648.htm. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Ação Direita de Inconstitucionalidade 5794. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1370508335>. Acesso em: 04 de out. 2023.

BRASILEIRO, Ana Clara Matias. BRASILEIRO, Carol Matias. Fim da contribuição sindical obrigatória: liberdade cínica. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 4, p. 2393 – 2418, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/Th6YZ7p8mbkmsSKQFjwhh8y/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direito Sindical**: análise do modelo brasileiro de relações coletivas de trabalho à luz do Direito Comparado e da doutrina da OIT. 5. ed. São Paulo: LTr, 2015

CAIRO JUNIOR, José. **Curso de direito do trabalho**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

CASSAR, Vólia Bonfim. Breves comentários às principais alterações propostas pela Reforma Trabalhista: substitutivo do Projeto de Lei 6.787/16 (Câmara), atual PLC 38/17 (Senado). **Migalhas**, de 5 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/5/art20170511-02.pdf>. Acesso em: 2 de out. 2023.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: Método, 2021.

CASTELO, Jorge Pinheiro. Panorama Geral da Reforma Trabalhista – Aspectos de Direito Processual/Material. **Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v.7, n. 63, p. 89 – 150, nov. 2017. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/121569/2017_rev_trt09_v0007_n0063.pdf?sequence=4&isAllowed=y. Acesso em: 19 abr. 2023.

CORREIA, Henrique. **Direito do Trabalho**: para os concursos de analista do TRT e MPU. 11. Ed. Bahia: Juspodivm, 2018.

DANTAS JÚNIOR, Aldemiro Rezende. Fim da contribuição sindical obrigatória – consequências para as entidades sindicais e categorias representados. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, ed. especial, p. 271 – 287, nov. 2017.

Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/35792/REVISTA-TRT3-Edicao-Especial-Reforma-Trabalhista-271-287.pdf?sequence=1>. Acesso em: 19 abr. 2023.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. A importância da organização sindical dos trabalhadores, de abril de 2017. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec177ImportanciaSindicatos.pdf>. Acesso em: 04 de out. 2023

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira et al. **Comentários à lei da reforma trabalhista: dogmática, visão crítica e interpretação constitucional**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018.

ESPÓSITO, Mariana Peixoto. **Contribuição sindical e reforma trabalhista: principais discussões e o futuro dos sindicatos**. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) – UniCesumar, Maringá, 2019. Disponível em: <https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/5108/1/TRABALHO%20DE%20CONCLUS%3%83O%20DE%20CURSO%20TCC.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2023.

FERRARI, Hamilton. Imposto sindical cai em 96% em 2 anos, de R\$ 3,64 bilhões para R\$ 128,3 milhões. **Poder 360**, de 29 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/economia/imposto-sindical-cai-96-em-2-anos-de-r-364-bilhoes-para-r-128-milhoes/>. Acesso em: 02 de out. 2023.

FERREIRA, Ramon Borges. **Reforma trabalhista: as principais mudanças e as percepções do departamento de recursos humanos**. 2018. Monografia (Bacharelado em Administração) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2018. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6706/1/RAMON%20BORGES%20FERREIRA.pdf>. Acesso em: 07 out. 2023.

FIGUEIREDO, Danilo. A reforma trabalhista e a liberdade sindical. **Jus Brasil**. Disponível em: <https://danfigueredo.jusbrasil.com.br/artigos/562754728/a-reforma-trabalhista-e-a-liberdade-sindical>. Acesso em: 18 abr. 2023.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

GENTILE, F. O fascismo como modelo: incorporação da "carta del lavoro" na via brasileira para o corporativismo autoritário da década de 1930. **Mediações - Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 19, n. 1, p. 84–101, 2014. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/19857>. Acesso em: 30 out. 2023.

GOMES, Irene. Taxa de sindicalização cai a 9,2% em 2022, menor nível da série. **Agência IBGE Notícias**. 15 de set. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de->

noticias/noticias/37913-taxa-de-sindicalizacao-cai-a-9-2-em-2022-menor-nivel-da-serie#:~:text=Em%202022%2C%20das%2099%2C6,(10%2C5%20milh%C3%B5es). Acesso em: 3 de out. 2023.

KATIUSCA, Lilian. A contribuição sindical sob o viés da reforma trabalhista. **Jota**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/reforma-trabalhista/contribuicao-sindical-sob-o-vies-da-reforma-trabalhista-18012018>. Acesso em: 18 abr. 2023.

KOURY, Luiz Ronan Neves; ASSUNÇÃO, Carolina Silva Silvino. **Direito processual do trabalho**: Constituição e reforma trabalhista. 3. ed. São Paulo: LTr, 2018.

KREIN, José Dari. OLIVEIRA, Roberto Vêras de. FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Reforma trabalhista no Brasil**: promessas e realidade. 1.ed. São Paulo: Curt Nimuendajú, 2019

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **CLT organizada**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

LIMA, Victor Oliveira Coelho de. **Reflexos da Reforma Trabalhista**: fim da contribuição sindical compulsória. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Doctum de Caratinga, Caratinga, 2018. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/124/1/TCC%20VICTOR%20OLIVEIRA%20COELHO%20DE%20LIMA.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2023.

LISBÔA, Daniel. MUNHOZ, José Lucio. **Reforma Trabalhista comentada por juízes do trabalho**: artigo por artigo. 2.ed. São Paulo: LTr, 2018.

LOIOLA, Olga Rodrigues. A reforma trabalhista no âmbito coletivo do trabalho e sua repercussão na liberdade sindical adotada pelo Brasil. **Anais do XIV Encontro de Iniciação Científica da UNI7**, Fortaleza, v.8, n.1, p. 31 – 40, dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/iniciacao-cientifica/article/view/605> . Acesso em: 18 abr. 2023.

MANNRICH, Nelson (coord.). **Reforma trabalhista**: reflexões e críticas. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 8 ed. São Paulo: Saraivajur, 2017.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. A contribuição sindical e sua natureza jurídica. **Revista do TST**, Brasília, v. 81, n. 1, p. 88 – 106, jan-mar/2015. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/95932/2015_martins_ives_contribuicao_sindical.pdf?sequence=1. Acesso em: 19 abr. 2023.

MARTINS, Sérgio Pinto. A reforma trabalhista e a contribuição sindical. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, n. 20, p. 40 – 51, abr. 2018. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/170730>. Acesso em: 18 abr. 2023.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Ana Clara de Oliveira. **Fim da contribuição sindical obrigatória**: a precarização da representação sindical em virtude do impacto financeiro. 2021. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário UNDB, São Luís, 2021. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/bitstream/areas/513/1/ANA%20CLARA%20DE%20OLIVEIRA%20MENDES.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2023.

MESSA, Élisson; CORREIA, Henrique; MIZIARA, Raphael; LENZA, Breno. **CLT comparada com a reforma trabalhista**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Arrecadação da Contribuição Sindical**. Disponível em: http://acesso.mte.gov.br/cont_sindical/arrecadacao-da-contribuicao-sindical-2.htm. Acesso em 5 de abril de 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Veto total ou parcial ao PLC 38/2017**. Disponível em: https://www.prt10.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?task=assinatura&format=raw&dados=EnRdyxmaylOLLlThM1aee-DwIkGpVIIDPdKT_CgAmdI_1fE_q3C_W1JdW6NqrqLtYDyXlm0JxoFe0AZoKmg12JLw0MftO7sEiNlcBtwLnpovhg0TK5DCGajQUblKBfH. Acesso em: 03 de out. 2023

NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. **Curso de direito do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva: 2014.

NETO, José Affonso Dallegre; KAJOTA, Ernani (coord.). **Reforma Trabalhista ponto a ponto**: De acordo com a MP n.808 (14.11.2017) - Estudos em homenagem ao professor Luiz Eduardo Gunther. 1. ed. São Paulo: LTr, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – Volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

OIT. **Convenção nº 87**, de 09 de julho de 1948. São Francisco. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-no-87-da-oit-sobre-liberdade-sindical-e-proteccao-do-direito-sindical-0>. Acesso em: 5 de out. 2023.

OIT. **Convenção nº 144**, de 21 de junho de 1976. Genebra. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-no-144-relativa-consultas-tripartidas-destinadas-promover-execucao-das-norma-0>. Acesso em: 5 de out. 2023.

OIT. **Convenção nº 154**, de 19 de junho de 1981. Genebra. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convoit154.pdf>. Acesso em: 5 de out. 2023.

PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 14. ed. São Paulo: Método, 2015.

PEÇANHA, Sérgio da Silva. A prevalência do negociado sobre a legislado e seu impacto nas relações de trabalho: a mitigação da intervenção do judiciário trabalhista. In: HORTA, Denise Alves; FABIANO, Isabela Márcia de Alcântara; KOURY, Luiz Ronan Neves; OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Direito do trabalho e processo do trabalho**: principais

alterações - atualizado de acordo com a MP n.808 de 14 de novembro de 2017. São Paulo: LTr, 2018. p. 297-304.

PEGO, Rafael Foresti. **Fundamentos do direito coletivo do trabalho e o paradigma da estrutura sindical brasileira**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

PESSOA, Adrielly. **O fim da contribuição sindical com o advento da Lei 13.467/2017: enfraquecimento da organização sindical brasileira**. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/508/1/TCC%20ADRIELLY.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2023.

PIRES, Gustavo de Souza. **Reforma trabalhista, retrocesso ou um mal necessário?** Uma análise acerca das principais mudanças. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018. Disponível em: <https://rosario.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/2701/1/GustavoPires.pdf>. Acesso em: 05 out. 2023.

RODRIGUES, Roberto Viana. **Uma análise histórico-política acerca do Adicional de Insalubridade e sua prevalência na Constituição do Brasil**. 2022. Monografia (Bacharelado em Ciência Política) – Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/32405/1/2022_RobertoVianaRodrigues_tcc.pdf. Acesso em: 05 out. 2023.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho Esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SANTOS, Alan Nascimento dos. **A inconstitucionalidade na extinção da contribuição sindical pela reforma trabalhista**. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/28234/1/Alan%20Nascimento%20dos%20Santos.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2023.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, Túlio Macêdo Rosa e. **Liberdade sindical e controle de convencionalidade**. 2018. Doutorado (Pós-graduação em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-30102020-032446/en.php>. Acesso em 30 out. 2023.

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de et al. **Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei 13.467/2017**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2017.

TEIXEIRA, Érica Fernandes; MORAIS, Gabriela Romeiro Tito de. A quem interessa a reforma trabalhista? **Revista do TRT10**, Brasília, v.22, n.1, p. 31 – 40, jun. 2018. Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/142655/2018_rev_trt10_v0022_n0001.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 18 abr. 2023.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista**: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei n. 13.467/2017 e pela medida provisória n. 808, de 14.11.2017. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018.

TRINIDADE, Rodrigo. Reforma Trabalhista: riscos e inseguranças de aplicação. **Revista do TRT3**, Belo Horizonte, edição especial, p. 471 – 478, nov. 2017. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/35863/REVISTA-TRT3-Edicao-Especial-Reforma-Trabalhista-471-478.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 out. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Precedente normativo nº 119**, de 25 de agosto de 2014. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/PN_com_indice/PN_completo.html. Acesso em: 04 de out. 2023.

ZAINAGHI, Domingos Sávio; ZAINAGHI, Luis Guilherme Krenek. **Anotações à reforma trabalhista (Lei n. 13.467/2017)**: após o fim da MP n. 808/2017. 1. ed. São Paulo: LTr, 2018.